



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS SAÚDE E TECNOLOGIA - CCSST  
CURSO DE DIREITO**

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

**A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

**IMPERATRIZ - MA  
2018**

**CHARLES MIRANDA SANTOS**

**A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Monografia apresentada ao colegiado do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Elizon de Sousa Medrado

**IMPERATRIZ - MA**

**2018**

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Santos, Charles Miranda.

A tutela Penal do Meio Ambiente e o Princípio da  
Insignificância / Charles Miranda Santos. - 2018.

61 f.

Orientador(a): Me. Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz-MA, 2018.

1. Crimes ambientais. 2. Direito Ambiental. 3.  
Direito Penal. 4. Princípio da insignificância. I.  
Medrado, Me. Elizon de Sousa. II. Título.

*Ao meu Deus, guia de minha vida e senhor de meu destino.*

*Ao meu pai Raimundo, meu exemplo de vida, mentor de meu caráter e impulsor de meus projetos.*

*À minha mãe, Edileusa, minha base e refúgio.*

*À minha amada esposa Kariny, minha companheira de viagem pelos caminhos desta vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por ter me dado a vida e por ter permitido que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Raimundo Almeida Santos e Edileusa Miranda de Oliveira, por terem sido a minha base de sustentação durante todos os anos de minha vida. Por seus esforços em me propiciar a oportunidade de adquirir uma educação de qualidade e por todo o apoio, esforço e dedicação durante essa jornada.

À minha esposa, Kariny Araújo Santana Santos, pelos esforços conjuntos, compreensão e paciência durante minha contínua jornada.

Ao professor Elizon de Sousa Medrado, por ter doado parte do seu tempo e conhecimentos com o objetivo de orientar-me durante o desenvolvimento deste projeto.

Em nome do professor Gabriel Araújo Leite, a todo o corpo docente do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão Campus Imperatriz, por todo o conhecimento compartilhado durante a minha formação Acadêmica.

*A vida não dá e nem empresta, não se move e nem se apieda. Tudo quanto ela faz é retribuir e transferir aquilo que nós lhe oferecemos.” — Albert Einstein.*

## RESUMO

Este texto representa uma síntese dos estudos efetuados acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes praticados contra o Meio Ambiente. Inicialmente, é feita uma introdução a respeito da pesquisa desenvolvida, com a exposição da relevância do tema, através da provocação sobre a ideia de insignificância penal contraposta ao *status* de importância que tem o meio ambiente para a sociedade. Em seguida, faz-se uma abordagem no sentido de definir o escopo do que se denomina Meio Ambiente, bem como acerca da legislação de proteção ambiental no Brasil. Posteriormente, discorre-se sobre o Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, mostrando seu detalhamento e nuances. Por fim, é feita a relação entre os institutos jurídicos de defesa do meio ambiente e a análise da aplicabilidade do Princípio da Insignificância às condutas que lesionam bens jurídicos ambientais. A pesquisa feita para o atingimento dos propósitos deste trabalho é do tipo exploratória baseada no método dedutivo e com uso da análise bibliográfica como procedimento técnico.

**Palavras-chave:** Direito Penal, Direito Ambiental, crimes ambientais, princípio da insignificância

## **ABSTRACT**

This text represents a brief summary of the studies carried out on the applicability of the Principle of Insignificance to crimes committed against the Environment. Initially it has been made an introduction about the research developed with the exposition of the relevance of the theme, through the inducement regarding the idea of criminal insignificance opposite the status of importance that the environment causes in society. Then a point of view has been made to define the scope of what it calls the environment and about environmental protection legislation in Brazil. After has been discussed about the Principle of Insignificance in Brazilian Criminal Law with its details and subtle distinctions. Finally, it has been made the comparative between legal institutes in defense of the environment and the analysis of the applicability of the Principle of Insignificance to the conducts that prejudices environmental legal rights. The research done to achieve the purposes of this work is an exploratory type based on the deductive method and with the use of bibliographic analysis as a technical procedure.

**keywords:** Criminal Law, environmental Law, environmental crime, Principle of Insignificance



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APP	Área de Preservação Permanente
CF	Constituição Federal do Brasil de 1988
CONAMA	CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RE	Recurso Extraordinário
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
UFIR	Unidade Fiscal de Referência

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> . . . . .	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO</b> . . . .	<b>13</b>
2.1	Meio ambiente e Direito Ambiental . . . . .	13
2.2	Meio ambiente como direito ou interesse difuso . . . . .	15
2.3	Legislação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro . . . . .	17
2.4	A Lei nº 9.605 e a tutela penal do meio ambiente . . . . .	19
2.4.1	A responsabilização penal da pessoa jurídica . . . . .	22
2.5	Teoria da Dupla imputação . . . . .	24
2.5.1	O RE 548181/PR e a superação da teoria da dupla imputação pelo Supremo Tribunal Federal . . . . .	26
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> . . . . .	<b>28</b>
3.1	Evolução histórica . . . . .	28
3.2	Conceito . . . . .	30
3.3	O princípio da insignificância no direito comparado . . . . .	32
3.4	Natureza Jurídica do princípio da insignificância . . . . .	33
3.5	Fundamento jurídico . . . . .	35
3.6	O princípio da insignificância e a tutela dos bens jurídicos difusos . .	35
3.7	O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores	37
<b>4</b>	<b>CRIMES AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> . . .	<b>39</b>
4.1	Posições doutrinárias . . . . .	39
4.2	Jurisprudência das cortes superiores . . . . .	43
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> . . . . .	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> . . . . .	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vislumbra-se na atualidade um constante incremento nas potencialidades de desenvolvimentos tecnológicos, que garantem o aprimoramento e a criação de tecnologias e produtos que tornam a vida das pessoas mais cômodas e que aceleram os processos produtivos. Entretanto, tal realidade tem custos e, dentre estes podem ser mencionados a diminuição dos recursos naturais que dão base para o desenvolvimento econômico, bem como a degradação dos ecossistemas em prejuízo tanto das demais espécies de seres vivos quanto das gerações humanas futuras.

Sobre a diminuição crescente dos recursos naturais disponíveis, em 2016 foi realizado um levantamento pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), que mostrou que, em 1970, a média era extrair 22 bilhões de toneladas de recursos naturais por ano. Agora, na década de 2010, essa média subiu para 70 bilhões de toneladas por ano. Segundo o estudo, essa tendência resulta em aumento da poluição do ar, redução da biodiversidade, intensifica o aquecimento global e pode levar ao esgotamento dos recursos naturais. Segundo a Organização das Nações Unidas, a principal causa do aumento da extração de recursos naturais é o consumo. Se continuarmos no atual ritmo de consumo, o mundo extrairá 180 bilhões de toneladas de recursos naturais em 2050.<sup>1</sup>

No que concerne à degradação ambiental decorrente de ações humanas, colaciona-se emblemático exemplo ocorrido no ano de 2015, ocasião em que cerca de 40 bilhões de litros de lama foram derramados após o rompimento de uma barragem na cidade de Mariana - MG com rejeitos da mineradora Samarco. A ação causou impactos que perduram até os dias atuais, a exemplo da destruição de um vilarejo, morte de peixes, abalo no abastecimento de água de cidades ao longo do caminho, além da morte de cerca de 18 pessoas, dentre outras consequências.<sup>2</sup>

Em decorrência destes e de outros fatores, é salutar a criação de meios jurídicos que viabilizem a utilização dos recursos naturais de forma equilibrada, para que se consiga harmonizar sustentabilidade e desenvolvimento econômico. Neste sentido é que o Brasil dispõe hoje de uma vasta legislação de tutela ambiental, prevendo uma série de sanções, inclusive de natureza penal, com vistas à proteção do meio ambiente.

Em paralelo a isto, na cultura jurídica atual, notadamente na brasileira, são cada vez mais frequentes os estudos que trazem reflexões acerca da necessidade de controle

<sup>1</sup> CALIXTO, B. ONU: extração de recursos da Terra triplicou nas últimas décadas. *Revista Época*, 20/07/2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/07/07/onu-extracao-de-recursos-da-terra-triplicou-nas-ultimas-decadas.html>>. Acesso em: 18/01/2018.

<sup>2</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. O Caminho da Lama. 01/12/2015. Disponível em: <<http://temas.folha.uol.com.br/o-caminho-da-lama/capitulo-1/mineracao-abre-cratera-faz-pico-de-montanha-sumir-e-cria-bairros-fantasmas-em-regiao-de-minas.shtml>>. Acesso em: 10/01/2018. cap.

do poder punitivo estatal. Assim, lastreados no ideal de dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como nos princípios da Intervenção Mínima, da Ofensividade e da Proporcionalidade, os estudos trazem à tona a problemática sobre quais são os bens e valores essenciais a serem tutelados pelo sistema penal, verificando a possibilidade do afastamento do sistema de reprimenda estatal na área penal em relação a determinadas condutas humanas que sejam ofensivas a bens que, em tese, podem ser assegurados por outros ramos do Direito.

É com relação a esta última ideia que surge o problema objeto de estudo deste trabalho, ou seja, contrapõem-se as ideias segundo as quais, primeiramente, o meio ambiente é um bem essencial à vida humana devendo, portanto, receber do estado a mais efetiva proteção. Por outro lado, há bens jurídicos que, embora não devam ser ignorados, podem ser tutelados por outros ramos do direito, sem a necessidade de imposição de pena ou, ainda que tutelados pelo Direito Penal, este deve ser afastado quando a conduta ou atividade não lhes causar significativa lesão.

Surge daí a indagação sobre a possibilidade jurídica de aplicação do princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, às condutas lesivas ao meio ambiente ou, ainda, se há a possibilidade de se falar em “bagatela” quando se trata do meio ambiente enquanto bem jurídico.

O presente estudo encontra fundamentos na atual necessidade de evolução do sistema penal, que, através da política criminal, deve estabelecer mecanismos racionais e pautados pelo princípio da proporcionalidade na escolha dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal. Por outro lado, o meio ambiente é um bem de suma importância para a coletividade e não pode ser sacrificado pela ineficiência estatal na aplicação de medidas para a sua proteção.

Destarte, faz-se necessário o debate com o nível de aprofundamento adequado, com fins de contribuir para o amadurecimento teórico do tema, tendo em vista que há visível necessidade de se equilibrar os valores em questão, aparentemente contrapostos, ou seja, de um lado, a notória necessidade de proteção ao meio ambiente e, de outro, os princípios da proporcionalidade, da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima, no âmbito do Direito Penal, todos pautados pelo ideal de dignidade humana.

O presente trabalho tem como finalidade a formação de um arcabouço teórico que dê embasamento ao estudo das possibilidades jurídicas de aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente. Para tanto, faz-se um estudo do conceito de meio ambiente enquanto bem jurídico e da evolução da política criminal com relação à inclusão do meio ambiente no rol dos bens jurídicos penalmente tutelados. Analisa-se a legislação brasileira de tutela do Meio Ambiente; Discorre-se acerca do princípio da insignificância Penal, analisando sua natureza características e requisitos de aplicação e; discute acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente.

A pesquisa feita para o alcance dos propósitos deste trabalho é do tipo exploratória, uma vez que, de acordo com Antonio Carlos Gil, neste tipo de pesquisa, se busca obter maior familiaridade com o problema objeto de estudo, com a finalidade de torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.<sup>3</sup> Assim, buscou-se o entendimento das possíveis relações entre os conceitos envolvidos no tema central deste trabalho, a saber, o princípio da insignificância, no âmbito do Direito Penal e o bem jurídico ambiental e a tutela deste através do sistema penal, com vistas a formular uma conclusão acerca da aplicabilidade do conceito de “crime bagatelar” no âmbito das condutas que lesionem o meio ambiente.

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, uma vez que se parte de conceitos gerais e abstratos, tanto do Direito Penal quanto do Direito Ambiental para, a partir de tais conceitos, efetuar a análise da relação entre eles e de sua aplicabilidade nos casos concretos.

Para a efetivação dos objetivos desta obra, utilizou-se do procedimento técnico denominado “análise bibliográfica”. Para tanto, foi feito levantamento em livros, artigos e dispositivos de leis que tratam do tema, bem como análise das posições adotadas na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.

Os capítulos que compõem este texto são organizados de forma que, no capítulo 2 é feita a abordagem acerca da definição de meio ambiente de Direito Ambiental; a elevação do direito ao meio ambiente à condição de direito fundamental de terceira geração; e uma síntese da legislação ambiental nacional de tutela do meio ambiente.

O trabalho prossegue, no capítulo 3, com o estudo acerca do princípio da insignificância, abordando o seu conceito, evolução histórica, natureza jurídica, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Posteriormente, o capítulo 4 trás a correlação entre o princípio da insignificância e os crimes ambientais,

Ademais, no capítulo 4, é feita a análise do tema proposto como objeto principal de estudo desde trabalho, a saber: a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente, com a análise do tema à luz do direito comparado, das posições doutrinárias e da visão dos tribunais superiores brasileiros.

O trabalho é finalizado com a exposição das considerações finais, contendo as conclusões obtidas a partir dos estudos efetuados.

---

<sup>3</sup> GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 41

## 2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo é feita uma abordagem do atual estágio de proteção jurídica do meio ambiente no ordenamento brasileiro. Para tanto, analisa-se os conceitos de “meio ambiente” e “Direito Ambiental” para, em seguida, discorrer-se acerca da evolução e particularidades concernentes à legislação ambiental pátria.

### 2.1 Meio ambiente e Direito Ambiental

Primeiramente, há que destacar a necessidade de diferenciação entre o conceito jurídico de meio ambiente e o conceito de meio ambiente, amplamente considerado. Sobre este último, a depender da área de conhecimento, a expressão “meio ambiente” pode ganhar diferentes sentidos. Rômulo Silveira da Rocha Sampaio, em relevante obra sobre o tema, destaca que ao ser inserida na Constituição Federal de 1988, a expressão “meio ambiente” ganha contornos jurídicos, o que enseja uma conceituação própria e distinta das propostas por outras áreas do conhecimento jurídico.<sup>1</sup>

Para os fins deste trabalho interessa a noção jurídica de meio ambiente. Sobre esta, é comum na doutrina o apelo a aspectos linguísticos, concluindo-se pela noção da expressão ora com fundamento na análise das origens etimológicas dos termos que a compõem; ora com base na tradução de termos equivalentes em outras línguas. Rômulo Sampaio afirma ser praticamente nulos os efeitos práticos de tal diferenciação. Para tanto, explica que, no que se refere ao meio ambiente, a nomenclatura ganha relevância prática apenas quando definidora da abrangência do escopo de tutela, de forma que, a depender dos bens jurídicos a serem considerados como objetos de proteção, a expressão “meio ambiente” pode assumir contornos mais estritos ou ampliativos.<sup>2</sup>

Comumente associa-se meio ambiente ao conjunto de condições naturais necessárias ao abrigo e desenvolvimento harmônico das diversas formas de vida, levando-se em consideração uma análise mais estrita da expressão. É neste contexto que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe, em seu art. 3º, I, sobre a definição legal de meio ambiente. Nos termos da referida norma, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>3</sup>

Em sentido mais amplo, o anexo I, XII, da Resolução 302/2002 do Conselho

<sup>1</sup> SAMPAIO, R. S. da R. *Direito Ambiental Doutrina e Casos Práticos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011. p. 30

<sup>2</sup> SAMPAIO, R. S. da R. *Direito Ambiental Doutrina e Casos Práticos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011. p. 31

<sup>3</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.

Nacional do meio ambiente (CONAMA) inclui novos elementos à definição supramencionada para considerar meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>4</sup>

Há doutrinadores que preferem definir meio ambiente em quatro espécies, sendo elas: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece essa classificação, como demonstra o texto da ADI 3540/MC, de 1º de setembro 2005:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.<sup>5</sup>

Como fundamento da definição de meio ambiente cultural pode-se citar o art. 216 da Constituição Federal, que trata do patrimônio cultural brasileiro, englobando os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Sobre o meio ambiente do trabalho, Frederico Amado afirma que:

É possível afirmar que o meio ambiente do trabalho, extensão do meio ambiente artificial, é respeitado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao obreiro condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade laborativa remunerada, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção individual, a fim de preservar a sua incolumidade física e psicológica.<sup>6</sup>

É perceptível que ambos os conceitos se referem a bens materiais e imateriais, abarcando diferentes aspectos da vida em sociedade. O primeiro se propõe a resguardar a carga cultural existente no Brasil, enquanto que o meio ambiente do trabalho está relacionado ao complexo máquina-trabalho, expressão utilizada por Amauri Mascaro.

No que concerne à conceituação de Direito Ambiental, Rômulo Sampaio destaca o seguinte:

<sup>4</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -CONAMA. Resolução Nº 306, de 5 De Julho de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 18/12/2017.

<sup>5</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1-Distrito Federal. Rel. Min. Celso de Melo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D387260>>. Acesso em: 08/10/2017.

<sup>6</sup> AMADO, F. *Direito Ambiental - esquematizado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 14

Ao delimitar a tutela, o conceito de Direito Ambiental pode ser dividido em duas categorias distintas de nomenclatura: uma que associa o ramo do Direito à natureza, à preservação dos ecossistemas, à ecologia etc.; e outra que tem o condão de englobar o meio como um todo. A diferença entre nomes somente terá algum efeito prático se a distinção for entre uma ou outra categoria. Assim, dependendo da categoria utilizada, a nomenclatura mais usual para definição deste direito, ou seja, Direito Ambiental ou do Ambiente, por exemplo, pode-se pensar numa distinção ao objeto da tutela a partir de uma noção estrita ou de uma noção ampla de meio ambiente. Ou seja, focando apenas os elementos naturais, no primeiro caso, e englobando também os elementos naturais, no segundo caso.<sup>7</sup>

Assim, para o autor, a noção de Direito Ambiental dependerá do objeto de tutela deste ramo jurídico, de forma que, se o que se busca é a tutela apenas dos elementos naturais que compõem a noção de meio ambiente, como definidos no inciso I da Lei nº 6.938, de 1931, a noção de Direito Ambiental assumirá um sentido mais estrito. Tal ramo jurídico terá um sentido mais ampliativo conforme se incluam na noção de meio ambiente elementos sociais, culturais, etc.

Destarte, vê-se que a definição de meio ambiente, assim como a definição de Direito Ambiental, depende da delimitação dos bens jurídicos a serem objetos de tutela. Portanto, para os fins deste trabalho, sem intenção de inovar, mas apenas utilizando-se da noção ampliativa trazida pela Resolução nº 302/2002 do CONAMA, considerar-se-á meio ambiente tudo aquilo que for objeto de tutela do Direito Ambiental, tomando-se este último como sendo o ramo do direito público que estatui regras e princípios para a proteção do conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

## 2.2 Meio ambiente como direito ou interesse difuso

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente ganhou *status* de direito fundamental. Nos termos do art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>8</sup>

Destaque-se por oportuno que, embora não conste expressamente do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, previsto no título II da Constituição Federal de 1988, tal fato não retira do direito ao meio ambiente a condição de direito fundamental, haja vista a própria previsão constitucional da cláusula de não taxatividade dos direitos

<sup>7</sup> SAMPAIO, R. S. da R. *Direito Ambiental Doutrina e Casos Práticos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011. p. 35

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18/12/2017.



fundamentais, nos termos do § 2º do art. 5º, ao dispor que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Ademais, no julgamento da ADI 939/DF pelo STF, são pedagógicas as palavras do Min. Marco Aurélio quando afirmou o seguinte:

Em primeiro lugar, registro minha convicção firme e categórica de que não temos, como garantias constitucionais, apenas o rol do artigo 5º da Lei Básica de 1988. Em outros artigos da Carta encontramos, também, princípios e garantias do cidadão, nesse embate diário que trava com o Estado, e o objetivo maior da constituição é justamente proporcionar uma certa igualação das forças envolvidas - as do Estado e as de cada cidadão considerado de *per si*.<sup>9</sup>

Não tendo destinatário determinado, mas sendo de titularidade de toda a sociedade considerada em seu conjunto, o direito ao meio ambiente é classificado como interesse ou direito de natureza coletiva ou difusa, categoria trazida pelo microsistema de proteção aos direitos coletivos, que encontra fundamento legal principalmente no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). O inciso I do parágrafo único do art. 81 define interesses ou direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. No inciso II a norma define interesses ou direitos coletivos, como sendo aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.<sup>10</sup>

Sobre a sistemática dos direitos difusos, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. aduzem o seguinte:

Assim, reputam-se direitos difusos aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizado por um grupo composto por pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Entre os componentes do grupo não existe um vínculo comum de natureza jurídica, v.g. a publicidade enganosa ou abusiva, veiculada através da imprensa falada, escrita ou televisionada, a afetar número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base, a proteção do meio ambiente e a preservação da moralidade administrativa.<sup>11</sup>

Além da natureza difusa ou coletiva, a doutrina costuma classificar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração. Sobre tal categoria de direitos, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet

<sup>9</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 939/DF - Inteiro Teor. Rel. Min. Sydney Sanches. 1993/15 de dezembro. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D266590>>. Acesso em: 12/11/2017. p. 259

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 18/12/2017.

<sup>11</sup> DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 4. p. 74

Branco aduzem que peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.<sup>12</sup>

Vale ressaltar ainda, que o meio ambiente foi citado pelo STF na ADI 4.983/CE, com fundamento em Paulo Bonavides, como direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, de altíssimo teor de humanismo e solidariedade.<sup>13</sup>

Assim, resta clara a importância que adquiriu a tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando *status* constitucional no rol dos direitos essenciais, como direito fundamental autônomo previsto na Constituição Federal, de forma que “deve ser considerado um bem ético-jurídico eleito à condição de integrante do rol dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade”.<sup>14</sup>

### 2.3 Legislação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

O Direito Ambiental é um ramo do direito que pode ser considerado recente em relação aos demais, mas que já evoluiu muito em pouco tempo. Há doutrinadores que o reconhecem como ciência autônoma, devido ao fato de dispor de princípios próprios, bem como uma gama de normas que tratam da matéria. Todavia, há aqueles, que afirmam que o Direito Ambiental pertence aos vários ramos do ordenamento jurídico, negando seu caráter autônomo. Tal discussão foge à temática deste trabalho. Aqui, como se conclui da leitura do tópico 2.1, para o qual se remete o leitor, parte-se do pressuposto de que o Direito Ambiental é ramo autônomo do Direito, contendo um conjunto de normas e princípios de ordem pública com vistas à tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Traçando uma linha do tempo para tratar sobre a legislação ambiental no ordenamento jurídico pátrio, é imprescindível mencionar o primeiro instrumento relevante a nível internacional, que foi a Declaração do meio ambiente de Estocolmo, em junho de 1972. Na oportunidade a ONU reuniu 113 países, dentre os quais os chamados desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento. A grande preocupação, na ocasião, era a poluição. Alguns países, posteriormente intitulados “preservacionistas”, reconheciam a necessidade da preservação dos recursos ambientais. Em contrapartida, havia um grupo de países, os “desenvolvimentistas”, que defendiam a ideia de que a necessi-

<sup>12</sup> MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137-138

<sup>13</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.983/Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D12798874>>. Acesso em: 18/12/2017. p. 9

<sup>14</sup> CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo et all. *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 6

dade de preservação ambiental era suplantada pela necessidade, para a humanidade, do crescimento das atividades econômicas e da expansão dos negócios. Devido a esse conflito foram elaborados 26 princípios que em conjunto formam a Declaração do meio ambiente de Estocolmo, da qual o Brasil é signatário. Tais princípios destacam a necessidade de equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Em 1981 foi sancionada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), que trata sobre planejamento e gestão ambiental. A referida lei sistematizou o Direito Ambiental, trouxe princípios, conceitos, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); dispôs sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e previu a responsabilidade civil ambiental objetiva, conforme estatui o art. 14, §1º, além de uma série de outros dispositivos de proteção ambiental, inclusive de natureza penal, a exemplo do art.15, que dispõe que o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR<sup>15</sup>.

Tempos depois foi sancionada a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347 de 1985, destinada a disponibilizar meio jurídico para a proteção dos interesses e direitos coletivos e difusos, sendo tratada como um instrumento processual para a defesa do meio ambiente contra práticas humanas degradadoras da qualidade ambiental.

Para dar sustentação a essas normas e confirmando a necessidade de outros instrumentos normativos sobre a matéria, a Constituição Federal de 1988 foi no Brasil a primeira dentre as constituições a trazer um capítulo reservado à tutela do meio ambiente. O art. 225, que compõe tal capítulo, aborda a matéria, assegurando o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, dando tratamento diferenciado em relação às normas preexistentes, visto que neste momento, tal direito ganha *status* de supremacia em relação às normas infraconstitucionais, não podendo ser suprimido em seu núcleo essencial nem mesmo por meio do poder constituinte reformador, a teor do inciso III § 4º do art. 60 da Constituição Federal, que dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como a ECO 92, que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro. Essa conferência resultou na previsão novos princípios ao Direito Ambiental, tratando da necessidade da diminuição da poluição e do desenvolvimento sustentável.

Com a aprovação da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998<sup>16</sup>. O Direito

<sup>15</sup> Maior Valor de Referência, unidade monetária de referência extinta em 1991, quando da Instituição da hoje também extinta Unidade Fiscal de Referência (UFIR), pela lei 8.177, de 1991. Atualmente, a conversão de MVR em reais é feita no sentido de que cada MVR equivale a R\$ 19,00.

<sup>16</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro DE 1998. FEV 1998. Disponível

Ambiental ganha novos contornos. Agora, é prevista uma série de sanções de natureza penal, com penas privativas de liberdade, para condutas que lesionam bens jurídicos ambientais.

Complementando a legislação ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se mencionar ainda a Lei das Águas (Lei nº 9.433 de 1997)<sup>17</sup>, bem como as diversas Resoluções aprovadas pelo CONAMA, a exemplo da Res. nº 237, que revisa os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental<sup>18</sup>; Lei nº 9.974, de 2000, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências<sup>19</sup>. Cita-se ainda a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza<sup>20</sup> e o Decreto 4.340, de 2002, que regulamenta vários artigos da Lei nº 9.985, dentre várias outras<sup>21</sup>.

Anteriormente à vigência da legislação supramencionada, o arcabouço legislativo-ambiental era composto pelo Código de Mineração (1967), Código de Água (1934), Código Florestal (1965) e pela Lei de Proteção da Fauna (1967). Contudo, não existia nessas normas a preocupação com a continuidade dos recursos ambientais. Tais normas objetivavam principalmente legitimar a exploração e extração de recursos ambientais com fins econômicos.

Em vista do exposto, vê-se que o Direito Ambiental surge como instrumento jurídico para assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente equilibrado, com vistas à garantia da sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

#### **2.4 A Lei nº 9.605 e a tutela penal do meio ambiente**

A Constituição federal, em seu art. 225, § 3º, prescreve que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Com fundamento em tal norma foi sancionada, em 1998,

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12/12/2017.

<sup>17</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm)>. Acesso em: 22/11/2017.

<sup>18</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 11/11/2017.

<sup>19</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.974, DE 6 de junho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9974.htm)>. Acesso em: 20/12/2017.

<sup>20</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm)>. Acesso em: 12/12/2017.

<sup>21</sup> BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm)>. Acesso em: 15/01/2018.

a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências<sup>22</sup>. Importa destacar que, em que pese ser o principal diploma normativo a tratar sobre a tutela penal do meio ambiente, não esgota a matéria. Há no ordenamento pátrio diversas outras leis que trazem dispositivos em matéria de Direito Penal Ambiental, a exemplo do já citado art. 15 da Lei nº 9.638, de 1981.

Sobre as noções gerais que norteiam a Lei de Crimes Ambientais, afirma Luiz Flávio Gomes:

É muito importante ressaltar que esta lei tem por objetivo expresso a reparação do dano ambiental. O intuito claro da Lei Ambiental é a reparação dos prejuízos ambientais (sempre que possível) ou ao menos sua compensação. Por isso, a maioria dos institutos da Parte Geral está relacionada com a reparação ou a compensação do dano ambiental, circunstância que não se pode perder de vista na interpretação da presente lei.<sup>23</sup>

Nas disposições gerais são estabelecidas as situações abstratas correspondentes às infrações penais ambientais, bem como as pessoas que poderão sujeitar-se às sanções cominadas nos dispositivos legais, seja em razão de condutas comissivas ou omissivas. Vale ressaltar que a lei inova no ramo jurídico penal ao conferir responsabilidade administrativa, civil e penal à pessoa jurídica, não excluindo a pessoa física, autora, coautora ou partícipe do mesmo fato, conforme preceitua o *caput* do art. 3º e o parágrafo único do mesmo artigo.

Seguindo a análise, o Capítulo II despende orientações gerais acerca da aplicação da pena, trazendo regras diferenciadas das previstas no Código Penal Brasileiro, a exemplo do que concerne às penas restritivas de direito. Em seu art. 8º a Lei prevê que as penas restritivas de direito são: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. Vê-se que, com fins de adequar o sistema jurídico para a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, o legislador não incluiu na Lei a previsão da limitação de fim de semana (previsto no art. 43, VI do Código Penal)<sup>24</sup>, e incluiu a suspensão parcial ou total de atividades no referido rol de sanções. Diferencia-se também a lei quanto ao que dispõe o Código Penal sobre os requisitos para a suspensão condicional da pena. Enquanto o Código Penal prevê, em seu art. 77, que a execução da pena privativa de liberdade pode ser suspensa por 2(dois) a 4(quatro) anos quando a pena aplicada for não superior a 2 (dois) anos, a Lei

<sup>22</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro DE 1998. FEV 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12/12/2017.

<sup>23</sup> GOMES, L. F.; MACIEL, S. *Lei de Crimes Ambientais Comentários à lei 9.605/1988*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p. 23

<sup>24</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro DE 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10/10/2017.

de Crimes Ambientais, dispõe, no art. 16, que nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos. Dificulta-se assim a obtenção do benefício, em aparente intenção de conferir uma proteção maior ao direito ao meio ambiente. Além disso, a Lei prevê, no seu art. 24 que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Nos capítulos III e IV trata a lei da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime e da ação e do processo penal, respectivamente. Para os fins do presente trabalho, é conferido maior destaque ao Capítulo V, que trata dos crimes contra o meio ambiente. O capítulo dispõe de um tópico específico disciplinando os crimes contra a flora, iniciando no art. 29 até o art. 37. Como exemplo, a lei prevê no art. 38 pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente para o agente, pessoa física ou jurídica, que incorrer na conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.<sup>25</sup> Dispõe ainda o capítulo ora estudado, na seção II, sobre os crimes contra a flora, a exemplo da discutível previsão de pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, para aquele que incorrer na conduta de destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Em relação à cominação das penas, resta discutível a proporcionalidade entre a quantidade de pena privativa de liberdade cominada e a respectiva conduta abstratamente prevista, a exemplo do crime citado no parágrafo anterior, de destruir ou maltratar plantas ornamentais, para o qual é prevista privação de liberdade por período de até um ano. Em comparação, cita-se a pena cominada ao crime de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32). Para tal crime é prevista sanção privativa de liberdade de detenção, de 03 meses a 1 ano, de forma idêntica à prevista para o crime de destruição de plantas ornamentais. Colaciona-se, ainda, a pena para o crime de exercer ilegalmente atividade potencialmente poluidora (art. 60). Para tal conduta a lei prevê detenção de 1 a 6 meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Em contrapartida, para o crime de pichar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano (art. 65) a pena é maior, ou seja, de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Daí poder-se-ia concluir que, para o legislador, aparentemente, a aparência

<sup>25</sup> BRASIL. LEI Nº 9.605/98 - Crimes Ambientais. Brasil, Fevereiro 1998. Acesso em 05 de maio de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>.

dos prédios urbanos é mais relevante à sociedade do que a pureza do ar respirado pelas pessoas.

Prosseguindo no estudo na norma, o capítulo seguinte trata da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, comprometendo-se o governo brasileiro a prestar a necessária cooperação a outros países com fins de proteção ambiental sem qualquer ônus ao solicitante de apoio.

Nas disposições finais da lei são estabelecidas noções gerais de aplicação da lei em comento, bem como autorização aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a celebrar termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras e dá outras providências.

#### 2.4.1 A responsabilização penal da pessoa jurídica

A Constituição Federal de 1988 prevê de forma pioneira a tutela penal da pessoa jurídica, em seu art. 225, §3º, que assim dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>26</sup>

Conforme exposto no tópico anterior, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998) é a norma que regulamenta a previsão constitucional sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dispõe o art. 3º da referida lei que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Nota-se que não será em todas as situações de dano ao meio ambiente que a pessoa jurídica será responsabilizada, para isso é necessário o preenchimento de dois requisitos de forma cumulativa, que são: a infração deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou órgão colegiado; além disso, tal decisão deve ter sido tomada no interesse ou benefício da sua entidade. Tais requisitos visam proteger a pessoa jurídica contra o arbítrio de seus gestores quando da utilização da estrutura da pessoa jurídica em benefício próprio, e ainda, quanto ao cometimento de delitos ambientais por parte daqueles que não têm legitimidade para agir em nome da pessoa jurídica.

A temática acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica divide a doutrina, de forma que alguns doutrinadores afirmam não ser possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Tais autores enfatizam a impossibilidade de a pessoa

<sup>26</sup> BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

jurídica figurar como sujeito ativo de um delito. Doutra banda, há aqueles que apontam pela possibilidade de tal imputação fundamentando-se na supramencionada previsão constitucional.

Compondo a corrente daqueles que defendem a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, René Ariel Dotti, Luiz Flávio Gomes e outros doutrinadores, sustentam que a pessoa jurídica é uma mera ficção, existente somente no plano da abstração, sendo impossível subsumir um fato atribuído à pessoa jurídica à ideia abstrata de crime. Como exemplo, afirmam não ser possível atribuir o exercício de uma conduta à pessoa jurídica, tendo em vista que a ideia de conduta traz consigo a de uma ação ou omissão final. A pessoa jurídica, como citam, é uma ficção jurídica e, como tal, não decorre de um fato, mas de uma norma que lhe dá tal qualificação.

Portanto, segundo sustentam, não é possível que a pessoa jurídica, em si mesma considerada, tenha qualquer finalidade. Todas as ações a ela atribuídas decorrem da vontade de seus membros, pessoas físicas. Ainda, na análise dos elementos que compõem a culpabilidade, a saber, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato, exigibilidade de conduta diversa, discute-se a possibilidade de determinar como uma pessoa jurídica poderia ser potencialmente consciente de qualquer coisa. Assim, sustentam os autores que a pessoa jurídica não detém de culpabilidade, um dos requisitos imprescindíveis para composição do ilícito penal. Concluem os estudiosos que a responsabilidade penal pelo crime ambiental deve ser imputada somente às pessoas físicas a serviço da entidade, optando assim pela impossibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica (*societas delinquere non potest*).

Elencando de forma resumida alguns dos fundamentos de doutrinadores adeptos dessa corrente, afirma Manoel Carpena Amorim:

Alguns são os argumentos contrários ao tema, tais como: a violação do princípio da isonomia, pois identificando a pessoa jurídica como autora do crime, os partícipes, cúmplices, coautores e instigadores, serão beneficiados; a dificuldade de individualizar as condutas coletivas nos delitos situa-se na esfera processual e não material; a violação do princípio da humanização da pena, pois este refere-se apenas às pessoas físicas; a falta de legitimidade para o direito de regresso, eis que com a imputabilidade penal da pessoa jurídica, esta não pode se ressarcir contra o preposto causador do dano por ser corresponsável; a ofensa a princípios relativos à teoria do crime [...].<sup>27</sup>

De forma contrária, discorre Frederico Amado sobre a admissão da imputação penal à pessoa jurídica:

Contudo, todos esses argumentos devem ser rechaçados. Considerando que a Constituição é a decisão política fundamental, tomada por quem detém a soma dos fatores reais do poder, que institui o dever

<sup>27</sup> AMORIM, M. C. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 10, 2000. p. 6



ser, deve-se aceitar a opção do poder constituinte originário, ao inaugurar o novel regime constitucional, que adotou o sistema da dupla imputação na seara penal, alcançando pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais.<sup>28</sup>

Atualmente, o entendimento dominante, principalmente na jurisprudência das cortes superiores, é no sentido da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, com fundamento na previsão do art. 225, § 3º, que dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## 2.5 Teoria da Dupla imputação

Para realizar a análise acerca da teoria da dupla imputação é necessária a remissão ao art. 2º da Lei nº 9.605, de 1998, que enuncia que aquele que, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos naquela Lei, incide nas penas àquelas cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Partindo desse dispositivo legal, a doutrina foi se firmando no sentido de que somente seria possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica quando, de forma cumulativa, fosse também responsabilizada pelo menos uma pessoa física que detivesse vínculo com a pessoa jurídica e que tivesse participado da ação ilícita. Os defensores dessa linha de pensamento apoiam-se fundamentalmente no texto do parágrafo único do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, que prescreve que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Essa teoria ainda se firma nos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 3º da mesma lei, a saber: que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; que a ação ou omissão tenha sido no interesse ou benefício entidade. Para a teoria em estudo, o primeiro requisito é um dos fundamentos da ideia central da teoria da dupla imputação.

A jurisprudência das cortes superiores chegou a acatar a teoria, como mostra o texto do julgado a seguir, do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM

<sup>28</sup> AMADO, F. *Direito Ambiental - esquematizado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. p. 647

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1o-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1o-A, do Código de Processo Civil. 2. A necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física. 3. Não há contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição, quando a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>29</sup>

Verifica-se da análise do julgado que para haver responsabilização penal da pessoa jurídica a Corte entendia ser necessariamente obrigatório levar em consideração a atuação da pessoa física que participava do ato ilícito. Devido a isso, era comum a ocorrência de situações concretas em que se deixava de responsabilizar a pessoa jurídica, em tese autora de infração penal, sob a alegação de que faltava comprovação do envolvimento do administrador, representante ou diretor da entidade no fato danoso, vez que a existência de réu pessoa física no processo era pressuposto objetivo para a imputação do crime à pessoa jurídica.

Discordando do entendimento adotado pelo STJ, aponta Rafael Santiago Costa que:

Afinal, muitos são os casos em que se identifica perfeitamente a responsabilidade da pessoa jurídica por determinado dano ambiental, mas o mesmo não se mostra possível no que se refere à apuração das pessoas físicas que efetivamente contribuíram ou determinaram a prática daquele ato danoso. Situações como essa, nos termos da jurisprudência do STJ, resultam na impossibilidade de punição penal da pessoa jurídica, ainda que seja inegável seu envolvimento com o dano ambiental. Isso, a nosso ver, esvazia de sobremaneira o alcance e eficácia do artigo 225, §3º da Constituição.<sup>30</sup>

Todavia, vale ressaltar que esse entendimento hodiernamente resta superado pela jurisprudência, sendo tratado de forma mais detalhada no tópico seguinte.

<sup>29</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 898302/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 17/12/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17995019/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-898302-pr-2006-0224608-0/inteiro-teor-17995020%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 05/01/2018.

<sup>30</sup> COSTA, R. S. Responsabilização penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação - Uma visão crítica. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental - FDUJ*, Belo Horizonte, n. 85, 2012. p. 65

### 2.5.1 O RE 548181/PR e a superação da teoria da dupla imputação pelo Supremo Tribunal Federal

No dia 06 de agosto de 2013, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao mesmo crime, conforme se nota no julgado abaixo. Pela importância do tema, transcreve-se abaixo a ementa do julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)<sup>31</sup>

Dois anos depois foi a vez do STJ, que alterou o entendimento então vigente, admitindo a independência no que tange à relação entre a responsabilização da pessoa jurídica por crimes contra o meio ambiente e a responsabilização de pessoas físicas pelo mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

<sup>31</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 548.181 Paraná. Rel. Min. Rosa Weber. 06/08/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D7087018>>. Acesso em: 08/12/2017.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.” (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.<sup>32</sup>

Conforme se extrai dos julgados expostos, constata-se que atualmente trata-se de entendimento pacificado nas cortes superiores a independência na responsabilização penal da pessoa jurídica quando do cometimento de crimes ambientais, não sendo mais necessária a constatação de envolvimento de pelo menos uma pessoa física para a condenação da entidade pelo fato delituoso.

---

<sup>32</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5a. Turma. julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015. Disponível em: <<http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-em-mandado-de-seguranca-n-39-173-ba>>. Acesso em: 20/01/2018.

### 3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo é feita a abordagem teórica acerca do princípio da insignificância penal, levando-se em consideração a sua evolução histórica, seu conceito e natureza jurídica, bem como os casos e critérios de aplicação à luz da doutrina e jurisprudência pátrias.

#### 3.1 Evolução histórica

O princípio da insignificância, de acordo com a posição majoritária da doutrina, originou-se do Direito Romano, a partir da máxima jurídica “*minimis non curat praetor*”, que estabelece que o magistrado não deve se ater a casos insignificantes concentrando-se apenas nos casos mais relevantes para a sociedade. Há doutrinadores que apontam para o surgimento do princípio no período iluminista, momento em que o princípio teria o fim de restringir o poder absolutista do Estado. Para tal corrente de pensamento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi a primeira a consignar o princípio da insignificância.

De forma pacífica, o ressurgimento de tal princípio se dá na década de 70 a partir das ideias extraídas da Teoria Moderada de Claus Roxin, que afirmava que a norma penal formalmente analisada possui uma tipicidade muito abrangente, de forma que inclui fatos irrelevantes para o Direito Penal, de forma que tais condutas deveriam ser desconsideradas.

Em relação aos motivos que fizeram brotar o princípio da insignificância, explica Francisco de Assis Toledo:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes, É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância.<sup>1</sup>

Claus Roxin, idealizador do princípio, ao tratar sobre a proteção indispensável aos bens jurídicos, preleciona o seguinte:

Sob o ângulo do princípio *nullum-crimen* o oposto é o correto: somente o campo de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, introduzida por Welzel, que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abrangem comportamentos socialmente suportáveis. Aqui

<sup>1</sup> TOLEDO, F. de A. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 145

pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos [...] <sup>2</sup>

Como se nota, ao analisar o Direito Penal objetivo, com sua previsão abstrata de condutas tidas como ilícitas, bem com as respectivas sanções cominadas e o efeito que tais procedimentos resultam para sociedade e para a ciência criminal, Claus Roxin, ao tratar de políticas criminais que visam reduzir a atuação do Direito Penal, defende que somente bens jurídicos necessários e vitais ao convívio social sejam tutelados pelo Direito Penal e que somente aquelas condutas que agridam de forma relevante um dado bem jurídico merecem os esforços desse ramo do Direito, desconsiderando-se assim, aquelas condutas irrelevantes ou bagatelares.

Para esclarecer na prática a aplicação desse princípio, Francisco de Assis Toledo dá vários exemplos de situações às quais pode ser aplicado o princípio em estudo: o dano tutelado no art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, deve ser aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem restringir-se a fatos que afetam de forma significativa a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas sem consequências palpáveis, e assim por diante.<sup>3</sup>

É salutar mencionar a contribuição de outros autores que, discorrendo em épocas e contextos diversos acerca da necessária proporcionalidade e sobre o necessário equilíbrio na atuação do Direito Penal, contribuíram sobremaneira para o desenvolvimento da teoria do princípio da insignificância. Neste sentido, é possível notar a presença da noção de insignificância aplicada ao Direito Penal em Cesare Beccaria, ainda no século XVIII, em sua conhecida obra *Dos Delitos e Das Penas*, quando reconhecia a importância do sopesamento na valorização de condutas que supostamente violam bem jurídico afirmando que: “já vimos que a verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade.”<sup>4</sup> ou ainda, “Uma pena só é justa quando é necessária”.<sup>5</sup>

Na mesma linha, Luigi Ferrajoli na obra *Direito e Razão* que trata sobre a Teoria do Garantismo Penal, afirma que toda a pena qualitativa e quantitativamente (supérflua porque) maior que a suficiente para reprimir reações informais mais aflitivas para o acusado, pode ser vista com um atentado a dignidade da pessoa, sendo esse o limite máximo para que o réu não seja reduzido à condição de coisa e sacrificado em prol de finalidades alheias.<sup>6</sup>

<sup>2</sup> ROXIN, C. *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 46-47

<sup>3</sup> TOLEDO, F. de A. *Princípios básicos do direito penal: de acordo com a lei n. 7.208, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133

<sup>4</sup> BECCARIA, C. *Dos delitos e das Penas*. 3. ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2014. p. 81

<sup>5</sup> BECCARIA, C. *Dos delitos e das Penas*. 3. ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2014. p. 67

<sup>6</sup> FERRAJOLI, L. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014. p. 364

### 3.2 Conceito

O princípio da insignificância não é previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988 ou em qualquer outra lei penal, mas decorre de construção teórica e jurisprudencial, bem como de outros princípios. Tem seu conceito, objetivo e critérios de aplicação definidos pela doutrina e pelos tribunais superiores, estando cada vez mais em evidência dentro do ordenamento jurídico.

Todos os princípios assegurados na constituição ou em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário devem ser observados pelos legisladores no momento de elaboração da norma penal em abstrato e pelos operadores do direito, ao julgar as conduta supostamente delitivas enquadrando-as na norma formal. Cada um dos princípios possui papel imprescindível em um desses momentos, seja no momento de elaboração da norma em abstrato ou no momento de aplicação da norma ao caso concreto.

O princípio da insignificância deve ser aplicado no segundo momento, onde a autoridade judiciária irá analisar e enquadrar o caso concreto a uma norma penal, devendo assim, balizado por este e pelos demais princípios do Direito Penal verificar a adequação típica da conduta no plano formal e as suas consequências materiais à sociedade ou à vítima.

Referindo-se aos os critérios a serem analisados pelo operador do direito, Rogério Greco afirma que:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.<sup>7</sup>

Assim, o princípio da insignificância defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela.<sup>8</sup>

Continuando a análise sobre a aplicação do princípio em estudo, afirma Zaffaroni que necessário se faz que o intérprete da norma verifique o grau de prejuízo ou a lesão causada pela conduta do agente a um bem jurídico necessário e vital ao convívio em sociedade, conforme expõe:

[...] para que uma conduta seja penalmente típica é necessário que tenha afetado o bem jurídico. Embora se trate de um conceito que nos proporciona um claro instrumento de interpretação do tipo legal, pode

<sup>7</sup> GRECO, R. *Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal*. 9a.. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 105

<sup>8</sup> GRECO, R. *Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal*. 9a.. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 115

acontecer que o tipo legal tenha se configurado, e, no entanto, o bem jurídico não tenha sido atingido.<sup>9</sup>

Diante disso, pode-se conceituar o princípio da insignificância como sendo o princípio aplicado pelo intérprete da norma penal em abstrato, observando se a conduta do agente foi lesiva ou não a um bem jurídico relevante, e se a lesão realmente trouxe prejuízos consideráveis a vítima, desconsiderando-se aquelas condutas que apesar de se enquadrarem na previsão normativa, no plano material não se trata de conduta que mereça a atenção do Direito Penal, ramo do ordenamento jurídico que deve ser tratado como a *ultima ratio*.

Adjair de Andrade Citra abordou em sua tese de doutorado que: “Atribui-se a origem do princípio da insignificância ao adágio latino *minima non curat praetor*. Segundo tal máxima, o juiz (*praetor*) não deve se ocupar de questões mínimas”.<sup>10</sup>

E continua o autor:

O princípio da insignificância é exatamente o instrumento de interpretação da norma penal, utilizado pelo operador do direito, em especial pelo julgador, para afastar a incidência do tipo penal em relação a situações irrelevantes. Trata-se, assim, de um instrumento de política criminal que afirma os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do direito penal.<sup>11</sup>

Francisco de Assis Toledo assevera que pelo princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.<sup>12</sup>

Infere-se que, com base no exposto, apesar de determinada conduta se amoldar formalmente a alguma norma penal em abstrato, se a lesão provocada ao bem jurídico tutelado penalmente for irrelevante do ponto de vista material, a conduta não será típica, visto que a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade.

Vale ressaltar, ainda, que o princípio em tela não tem como finalidade aumentar a incidência da impunidade. Através desse princípio visa-se proteger os indivíduos de sanções desproporcionais impostas pelo estado, de forma que o aparelhamento penal estatal se detenha somente na proteção de bens jurídicos de maior relevo, bens jurídicos necessários e vitais para o convívio social.

<sup>9</sup> ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 504

<sup>10</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 56

<sup>11</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 59

<sup>12</sup> TOLEDO, F. de A. *Princípios básicos do direito penal: de acordo com a lei n. 7.208, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133



### 3.3 O princípio da insignificância no direito comparado

No que tange à aplicação do princípio da insignificância no direito comparado, percebe-se que vários códigos penais estrangeiros também aplicam o princípio bagatela. Como exemplo, pode-se citar o que afirma Júlia Aragão de Moraes ao tratar do princípio em estudo no direito comparado:

No direito comparado, a doutrina alemã denomina a teoria da insignificância de “Princípio da bagatela” (*Bagatellprinzip*), fundada no princípio da proporcionalidade que deve vigorar entre o delito e a gravidade de intervenção estatal pelo delito. Krumpelman, estudioso alemão que muito se dedicou ao estudo dos delitos de bagatela e citado por Gomes, distingue o crime de bagatela próprio (ou independente) do impróprio (ou dependente), salientando que o primeiro é, por natureza, de escassa lesão social (mesmo quando se consuma), enquanto o segundo o é porque não chegou a produzir o dano social que poderia ter produzido.<sup>13</sup>

Por sua vez, vale ressaltar o que denota Karla Danielle Moraes Ribeiro citando Celso Celidonio ao analisar a aplicação do princípio bagatela em outros códigos criminais estrangeiros:

Celso Celidonio analisando esta questão à luz do Direito Penal Comparado observa que algumas legislações estrangeiras adotaram expressamente o Princípio da Insignificância, como exemplos têm-se: Código Penal Alemão de 1968, o qual dispõe que não subsiste o crime se, não obstante a conformidade da conduta à descrição legal de um tipo, a consequência do fato sobre direitos e interesses dos cidadãos e da sociedade e a culpabilidade do réu são insignificantes. Ressalta o autor que disposições semelhantes são encontradas no Código Penal Cubano (art. 8º), Código Penal português (art. 74) e no Código Penal da China (art. 10).<sup>14</sup>

Infere-se, através do exposto, que o princípio da insignificância é amplamente utilizado em vários outros ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo. Pode-se afirmar, a partir disso, que a observância de tal princípio é de extrema importância em todo e qualquer ordenamento jurídico, vez que não apenas no Brasil, mas em qualquer outro país, os legisladores e intérpretes das normas penais necessitam ir além do que é estabelecido na norma escrita, vez que é impossível se estabelecer de forma pormenorizada todas as condutas humanas possíveis, capazes de provocar danos aos mais variados bens jurídicos, e ainda, prever aquelas condutas ínfimas, que não trazem maiores danos a bens jurídicos, não geram a reprovabilidade social e não advém de agente perigoso.

<sup>13</sup> MORAES, J. A. de. *O princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/juliaaragaomoraes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/juliaaragaomoraes.pdf)>. p. 6

<sup>14</sup> RIBEIRO, K. D. M. *Aplicação do princípio da insignificância*. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%2Caplicacao-do-principio-da-insignificancia%2C34095.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017. p. 4

Aplicar o princípio da insignificância é flexibilizar a aplicação das normas penais, afim de tratar de forma diferenciada cada um dos casos concretos, valorando a conduta, o dano, o bem jurídico penalmente tutelado, os direitos da vítima e as consequências que podem advir da intervenção do mais repressor ramo do ordenamento jurídico em cada caso.

### 3.4 Natureza Jurídica do princípio da insignificância

A doutrina diverge no momento de definir a natureza jurídica do princípio da insignificância. Há doutrinadores que afirmam ser o princípio uma causa excludente da tipicidade, outros apontam-no como causa excludente de antijuridicidade, e até mesmo, causa excludente da culpabilidade. Vale ressaltar que a maioria dos doutrinadores se dividem entre as duas correntes.

Para saber a natureza jurídica desse princípio, é imprescindível realizar aqui uma rápida abordagem acerca dos elementos que compõem a infração penal e, com isso, entender em que momento deve ser utilizado o princípio da insignificância.

Rogério Greco, traçando conceitos em relação a cada um dos elementos do delito afirma que o fato típico é composto pelos seguintes elementos: conduta, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e tipicidade (formal ou conglobante). A ilicitude, segundo elemento para compor um crime, sinônimo de antijuridicidade, é encontrada por exclusão, quando o agente atua amparado por uma das causas previstas no art. 23 do Código Penal, que são: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular do direito. A culpabilidade, por sua vez, é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente, composta pela: imputabilidade; potencial consciência sobre a ilicitude do fato; exigibilidade de conduta diversa.<sup>15</sup>

Zafaroni, um dos defensores da ideia de que o princípio da insignificância é causa excludente de tipicidade preleciona o seguinte:

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.<sup>16</sup>

Por sua vez, Rogério Greco, seguindo o mesmo entendimento, afirma que:

<sup>15</sup> GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 199-200

<sup>16</sup> ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 505

O princípio da insignificância, portanto, em que pesem as posições em contrário, permissa *venia*, tem por finalidade afastar a tipicidade do fato, não permitindo que o intérprete ingresse no estudo das características seguintes que integram a infração penal, vale dizer, a ilicitude e a culpabilidade. [...] O princípio da insignificância, portanto, servirá de instrumento de utilização obrigatória nas mãos do intérprete, a fim de realizar a perfeita adaptação do comportamento do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, com a sua atenção voltada para a importância do bem ofendido, raciocínio que é levado a efeito considerando-se a chamada tipicidade material.<sup>17</sup>

Justificando tal posicionamento, Adjair de Andrade Cintra explica quais os erros ou equívocos de se afirmar pelas outras correntes. Para o autor, dizer que o princípio da insignificância exclui a antijuridicidade é o mesmo que afirmar que a conduta, embora enquadrada em norma proibitiva, é lícita, não somente para o Direito Penal, mas para todo o ordenamento jurídico, vez que a antijuridicidade é concebida globalmente, não sendo exclusiva do Direito Penal. Se o princípio da insignificância exclui a antijuridicidade da conduta, retira da vítima o direito de pedir reparação em qualquer outra esfera do direito, a vítima não poderia, por exemplo, cobrar o pagamento do valor subtraído perante o juízo cível. Todas as causas excludentes de ilicitude são condutas lícitas, não podem gerar quaisquer consequências ao agente, em qualquer ramo do direito, mesmo que cause danos sociais.<sup>18</sup>

Citando as próprias palavras do autor:

Devido ao fato de a excludente de antijuridicidade tornar a conduta lícita e de não poder haver conflito entre excludentes de antijuridicidade num mesmo contexto fático é que o princípio da insignificância não pode ser classificado como excludente de antijuridicidade, dado que a conduta insignificante continua sendo contrária ao ordenamento jurídico, ainda que não constitua crime por não se revestir de tipicidade material. É este seu caráter ilícito que faz com que contra essa conduta insignificante seja possível agir acobertado por uma verdadeira causa excludente de antijuridicidade, bem como possa ser questionada e gerar consequências em outros ramos do direito.<sup>19</sup>

O próprio STF, em recente decisão, entendeu pela aplicação do Princípio da Insignificância sob o argumento de que “o instituto é visto como uma circunstância que afasta a tipicidade da conduta, e não adentra no campo de análise da pessoa do autor”. Entretanto, no mesmo julgado, a Corte afirma que “a reiteração delitiva é motivação idônea para afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que,

<sup>17</sup> GRECO, R. *Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal*. 9a. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 106

<sup>18</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 78

<sup>19</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 80-81

sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta”.<sup>20</sup>

Para finalizar, vale ressaltar o que afirma Rogério Greco no que tange à natureza jurídica do princípio da insignificância e à expressão amplamente utilizada, “crime de bagatela”. Aduz o autor que a expressão é equivocada, levando-se em consideração que o citado princípio é causa que exclui a tipicidade material, tornando assim a conduta do agente atípica, e, se não há crime, não se pode identificar determinado fato como “crime de bagatela”, mas sim, “fato de bagatela”.<sup>21</sup>

### 3.5 Fundamento jurídico

O princípio da insignificância, assim como vários outros princípios, não está previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988, mas é unânime que a sua previsão consta de maneira implícita na Carta Magna e em Tratados e Convenções Internacionais, sendo difundido de maneira mais concreta na doutrina e jurisprudência.

Explica Adjair de Andrade Cintra que o fundamento jurídico do princípio bagatelar está disposto em outros princípios e cita-os:

O princípio da insignificância decorre de outros princípios, eis que não está expressamente positivado em nosso ordenamento. Mais especificamente, decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana, da exclusiva proteção de bens jurídicos, da ofensividade, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade.<sup>22</sup>

Apesar da não previsão expressa também no Código Penal comum, vale ressaltar que o princípio da insignificância está implicitamente exposto em alguns dispositivos do Código Penal Militar brasileiro, a exemplo do art. 209, §6º que dispõe sobre a lesão corporal levíssima, *in verbis*: “Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §6º Nos casos de lesões levíssimas, juiz pode considerar a infração como disciplinar.”<sup>23</sup>

### 3.6 O princípio da insignificância e a tutela dos bens jurídicos difusos

Como já abordado anteriormente neste trabalho, o princípio da insignificância tem como finalidade limitar a atuação do Direito Penal, apregoando que esse ramo do direito

<sup>20</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 151005-RS Rio Grande do Sul-0014734-7120171000000 Rel. Min. Edson Fachin. *DJE* 192, 19/12/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533864020/habeas-corpus-hc-151005-rs-rio-grande-do-sul-0014734-7120171000000>>. Acesso em: 11/01/2018.

<sup>21</sup> GRECO, R. *Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal*. 9a. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 106

<sup>22</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 62

<sup>23</sup> CONGRESSO NACIONAL. Código Penal Militar. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

se detenha somente à tutela dos bens jurídicos vitais e necessários ao convívio social e que certas condutas, formalmente típicas, mas que não lesam de forma significativa bem jurídico, sejam desconsideradas, como deixa antever a própria nomenclatura do princípio.

No tocante à ideia de bem jurídico, Zaffaroni aduz que “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.”<sup>24</sup>

Zaffaroni e Pierangeli afirmam que são exemplos de bem jurídico a vida, a honra, a propriedade, a administração pública etc., mas que isso na verdade é uma abreviação do que realmente é bem jurídico. Para os autores, a honra, não é propriamente um tipo de bem jurídico, mas sim o direito de dispor da própria honra, assim como também a propriedade, sendo verdadeiramente o bem jurídico o direito de dispor dos próprios direitos patrimoniais.<sup>25</sup>

Conforme já discutido no item 2.2 deste trabalho, o art. 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o conceito de direito difuso, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.<sup>26</sup>

Diante de todo o exposto, pode-se falar aqui em bem jurídico penal difuso como sendo aquela relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, transindividual, indivisível, tendo pessoas indeterminadas como titulares, ligadas por circunstâncias de fato, tutelado pelo Direito Penal. Como exemplo de tal categoria de bens tem-se o meio ambiente.

Sobre a possibilidade de aplicação do princípio bagatelar às ações lesivas a bens jurídicos difusos, a doutrina e jurisprudência se dividem.

Sustentam aqueles que não concordam com a aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem bens jurídicos difusos, que esses bens pertencem a uma coletividade. Inúmeros indivíduos são titulares desse direito, tendo com isso uma pluralidade de vítimas. Acrescentam como argumento, a transcendência temporal dos efeitos de tais condutas, vez que são cumulativos e perceptíveis ao longo do tempo, além da dificuldade de se mensurar a real extensão da lesão provocada.

Dando ênfase à justiça distributiva entre as presentes e futuras gerações no que tange ao meio ambiente, assevera Pedro Lenza:

O dever de preservação será por parte do Estado e da coletividade, uma vez que o meio ambiente não é um bem privado ou público, mas

<sup>24</sup> ZAFFARONI, E. R. *O INIMIGO NO DIREITO PENAL*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico - Nº14. p. 416

<sup>25</sup> ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015. p. 418

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 18/12/2017.

bem de uso comum do povo. Podemos sustentar que o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como *res omnium* - coisa de todos, e não como *res nullius*, como advertiu Sérgio Ferraz. Trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações.<sup>27</sup>

Noutra ponta, há doutrinadores, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal, que apontam pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos bens jurídicos difusos a exemplo do meio ambiente. Justificando tal posicionamento, afirma Adjair

Exatamente em razão de serem necessários a todos os indivíduos, socialmente tomados, não sendo titularizados por ninguém, não havendo distributividade nem sendo eles consumíveis, os bens jurídicos difusos se distanciam do ser humano, de modo que as lesões a esses bens sejam sempre reduzidas em relação ao indivíduo. Se a lesão já for pequena ao próprio bem jurídico difuso, será mínima em relação ao indivíduo, podendo chegar ao ponto de ser considerada insignificante.<sup>28</sup>

Essa também é a posição adotada pela Suprema Corte, como abordado no capítulo 4 deste trabalho.

### 3.7 O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores

Tratando-se de uma criação da doutrina e da jurisprudência, vale trazer em nota como esse princípio é aplicado pelos Tribunais, quais os critérios utilizados, e em quais crimes a jurisprudência reconhece ou rejeita a aplicação do princípio da bagatela.

Conforme esclarecimentos de Márcio André Lopes Cavalcante, o Min. Celso de Mello (HC 84.412-0/SP<sup>29</sup>) criou quatro requisitos objetivos cumulativos utilizados pelo STF e STJ para a aplicação do princípio em análise, quais sejam:

- a) *Mínima ofensividade da conduta do agente*
- b) *Ausência de periculosidade social da ação*
- c) *Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento*
- d) *Inexpressividade da lesão jurídica causada*

Algumas situações em específico merecem ser salientadas diante de suas peculiaridades em relação à aplicação do princípio da insignificância, conforme julgados dos Tribunais Superiores.

No que tange à reincidência, por exemplo, afirmam a doutrina e jurisprudência que essa por si só não impede o reconhecimento da insignificância penal da conduta, em

<sup>27</sup> LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015. 1430

<sup>28</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 111

<sup>29</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp%3Fid%3D3374908%26tipoApp%3DRTF>>. Acesso em: 20/11/2017.

que pese a Suprema Corte tenha rejeitado a aplicação do princípio no HC 123.108/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 2015. O caso era de um réu acusado de furto simples de um chinelo que custava R\$ 16,00. A Corte afirmou que diante da reincidência específica do agente, costumeiro na prática de delitos contra o patrimônio, estaria prejudicado a aplicação do princípio da insignificância.<sup>30</sup>

Outro exemplo é o do enunciado nº 599, da Súmula do STJ, aprovado pela Corte Especial em 20/11/2017, prescrevendo que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. E ainda, a Súmula 589 de autoria também do STJ, aprovada pela 3ª Seção em 13/09/2017 com o seguinte texto: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

Noutro giro, as cortes superiores reconhecem que princípio da insignificância pode ser aplicado ao crime de Descaminho. Márcio André Lopes Cavalcante explica que em relação ao crime de descaminho, que também é considerado crime contra a ordem tributária, O STJ, aponta dois requisitos a serem preenchidos: um objetivo, referente ao valor inferior a R\$ 10 mil e um requisito subjetivo, que trata da habitualidade ou não do agente em cometer tal conduta delitiva. Para a mesma situação, O STF aplica como critério objetivo de aplicação do princípio bagaelar o limite de R\$ 20 mil, conforme Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 123.108/MG Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC\\_123108\\_MLRB.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123108_MLRB.pdf)>. Acesso em: 04/02/2018.

<sup>31</sup> CAVALCANTE, M. A. L. *Principais julgados do STF e do STJ comentados. Julgados de 2016*. Salvador: JusPODIVM, 2017. 813

## 4 CRIMES AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Direito Penal é guiado por vários princípios previstos de forma expressa ou implícita na Constituição da República de 1988, dentre eles destaca-se aqui o princípio da intervenção mínima e o princípio da insignificância, os quais determinam sucintamente que o Direito Penal seja utilizado como a *ultima ratio*, detendo-se à proteção somente dos bens jurídicos necessários e vitais ao convívio social, deixando a tutela dos demais bens jurídicos e condutas ínfimas para outros ramos do ordenamento jurídico. Hodiernamente, é possível a aplicação do princípio bagatelar pela doutrina e jurisprudência a vários casos de aparente lesão a bem jurídico.

Conforme já anotado no tópico 2.2 deste trabalho, o meio ambiente foi elevado à condição de direito fundamental pela Constituição de 1988, em seu art. 225, cujo teor estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, devendo todos os cidadãos e poder público, defendê-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>1</sup> O direito ao meio ambiente recebe proteção das áreas cíveis, administrativa e penal, diante do seu caráter fundamental e difuso, essencial à qualidade de vida.

Diante de um princípio norteador do ordenamento jurídico e um direito fundamental, questiona-se: É possível que um bem jurídico, que tem como titular o povo, possa ser considerado insignificante em determinadas situações? É necessária a intervenção do ramo do direito mais repressor para tutelar determinado bem jurídico, inclusive em situações nas quais a lesão ou risco de lesão provocados são mínimos? É pertinente valer-se do Direito Penal para incriminar condutas que lesam de forma insignificante determinado bem jurídico? A aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal não torna ineficaz a arma mais poderosa do Estado na punição de indivíduos que lesam a sociedade?

Os tópicos seguintes trazem as posições atuais acerca dos questionamentos acima, considerando-se o entendimento de doutrinadores e das cortes nacionais.

### 4.1 Posições doutrinárias

No que tange à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, como é de se esperar, a doutrina se divide. Na justificativa de seus posicionamentos os autores utilizam diversos argumentos que, em certos momentos se confundem e, em outros, partem de um mesmo denominador e chegam a conclusões diversas.

Analisando a necessidade de intervenção do Direito Penal na tutela dos mais

---

<sup>1</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.



diversos bens jurídicos, não se restringindo a proteção somente do meio ambiente, explica Nilo Batista:

A subsidiariedade do Direito Penal, que pressupõe sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como remédio sancionador externo, que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua intervenção se dá unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito.<sup>2</sup>

Parte dos estudiosos que apoiam o reconhecimento da insignificância penal da conduta nos casos de crimes ambientais assevera que, diante de seu caráter fragmentário e subsidiado pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve se fazer presente somente na proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade, punindo com a lei penal somente as condutas que geram uma real e significativa lesão a esses bens. Assim, como o meio ambiente é um bem de todos e devido à indivisibilidade de tal bem, sustentam os autores que a parcela cabível a cada indivíduo no meio ambiente, não obstante seja impassível de quantificação, é pequena, de forma que a lesão provocada no indivíduo em razão de condutas contra o meio ambiente é, no mais das vezes, apenas indireta e de pequena intensidade. Em tais casos, apregoam os estudiosos pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Renato Marcão, tratando sobre a cautela na utilização do princípio em estudo, aponta que:

É bem verdade que o preceito da insignificância, em matéria ambiental, deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que a mera retirada de espécie do seu ambiente natural já causa interferência no tênue equilíbrio ecológico, mas não há dúvida de que o elevado grau de maturidade e responsabilidade dos magistrados que integram as fileiras do Poder Judiciário Brasileiro assegura, sem sombra de dúvida, o cuidado que se espera no manejo do instituto jurídico, que nada tem de “liberal”, ao contrário do que muitos sustentam com razoável equívoco e até com um certo insinuar pejorativo.<sup>3</sup>

O art. 225 da Constituição de 1988 dispõe, *in verbis*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.<sup>4</sup> Partindo do *caput*

<sup>2</sup> BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 84-85

<sup>3</sup> MARCÃO, R. A incidência do princípio da insignificância. Consultor Jurídico, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/crimes-ambientais-incidencia-principio-insignificancia>>.

<sup>4</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

do artigo, e como já abordado em diversas partes deste trabalho, percebe-se que o meio ambiente é um direito difuso, tendo a coletividade como o seu titular. Diante de um bem jurídico fundamental, direito titularizado por todas as pessoas, tanto das presentes quanto das futuras gerações, mensurar o limite para o que seriam condutas irrelevantes ou significativas e os danos causados por tais condutas ao meio ambiente e à sociedade é uma tarefa difícil. Nesse diapasão, tratando sobre a dificuldade de mensuração dessas lesões, explica Adjair de Andrade Cintra que:

A dificuldade na aplicação do princípio da insignificância, entretanto, reside exatamente no fato de ser a lesão gerada apenas pela reiteração da conduta, e não por sua prática isolada. Aliás, este tema costuma ser o fundamento das decisões de parte da jurisprudência ao afastar o princípio da insignificância em relação aos delitos ambientais, pois a conduta que isoladamente pareceria insignificante seria capaz de gerar um grande dano ambiental se fosse reiterada. Todavia, para que haja adequação típica (formal) de acordo com o entendimento que defendemos, a previsão de reiteração de condutas não pode ser abstrata, eis que a conduta típica deve ser uma prática reiterada, mesmo que não esteja ainda produzindo o resultado lesivo ao bem jurídico difuso, mas desde que haja um risco efetivo de dano.<sup>5</sup>

Esses são os chamados crimes cumulativos. Adjair de Andrade afirma que nos crimes cumulativos, como já deixa antever a denominação, a punição para a conduta do agente é estabelecida não pelo seu caráter individualizado, pela análise isolada da lesão provocada pela conduta, vez que a conduta isolada não tem a capacidade de gerar lesão significativa ao meio ambiente, mas sim a sua reiteração, a capacidade que a cumulatividade dessas condutas tem de gerar um dano significativo, mesmo que sejam praticadas por diferentes agentes.<sup>6</sup>

Como exemplo de oposição à aplicação do princípio bagatelar aos crimes ambientais, devido à amplitude do bem jurídico, bem como pelo que estabelece a Carta Magna, assim como por não se ter meios exatos para mensurar o que é desprezível na manutenção desse ambiente, afirma Luciana Campos que:

Nesse raciocínio, ao se retirar da natureza um animal, o equilíbrio está sendo afetado; mais grave ainda, ao se levar em conta que, na maioria das vezes, crimes contra a fauna são cometidos por lazer, por vaidade e em nome do tráfico de animais. [...] não basta a vasta legislação; a lei deve ser aplicada e, nesse caso, a aplicação do Direito Penal Mínimo não se mostra eficaz, mormente diante do grande número de reincidência, uma vez que as penas alternativas mostram-se insuficientes para coibir tais delitos.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 116-117

<sup>6</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 120

<sup>7</sup> CAMPOS, L. *Aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna*. *Direito & Justiça*, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17326/11145>>. p. 2

Há ainda quem afirma que o meio ambiente ainda não é tratado como um direito fundamental, apesar de assim estabelecido pela Constituição, ou seja, que a fauna e a flora não estão sendo protegidos e conservados como bens que integram uma cadeia para a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse ao negar a ainda insuficiente proteção ao meio ambiente apenas através de outros ramos do Direito que não o Penal, aduz Branca Martins da Cruz:

Por isso, mister é que o bem ambiente seja eticamente incorporado. Queremos com isto dizer que já é tempo de erigirmos o ambiente em valor ético fundamental da humanidade, acolhendo-o no Direito como bem jurídico fundamental, ao lado de outros bens jurídicos com elevado grau de comprometimento ético, como a vida ou a dignidade humana e deixando de lado os complexos de antropocentrismo porque a proteção do ambiente não pode esperar. No dia em que isso realmente acontecer, estamos convencida de que deixaremos de ouvir as vozes que ainda hoje reclamam contra o Direito Penal do ambiente, asseverando que a existência daquilo que designam por Direito Penal secundário ou Direito administrativo de contraordenação é suficiente para punir as infracções (em vez de crimes) ambientais.<sup>8</sup>

Camila Silva de Souza, citando o posicionamento de Capelari Júnior, pregando também pela não aplicação do princípio, agora com base em uma visão ecocêntrica, ou mesmo biocêntrica, afirma o seguinte:

Capelari Júnior, por sua vez, sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais especialmente em razão da impossibilidade de quantificação do dano ambiental. Segundo ele, especificamente no campo da fauna, a tutela penal ambiental não mais considera a representatividade econômica do bem jurídico para o homem - antropocentrismo clássico - mas sim a questão da eliminação de uma vida não humana integrante de ecossistema equilibrado.<sup>9</sup>

Importante salientar que os defensores do princípio da insignificância afirmam que este não tem como finalidade gerar impunidade, mas garantir que o Direito Penal intervenha somente quando necessário, além de garantir que esse ramo do direito cumpra com a sua função de secundariedade, sendo utilizado como a *ultima ratio*, permitindo que os outros ramos do ordenamento jurídico possam intervir na tutela de determinados bens jurídicos, dentro dos limites necessários para reprimir condutas que lesam bens importantes ao convívio social.

A doutrina consolidada no meio jurídico nacional aponta que o Direito Penal tem como princípios fundamentais: o princípio da insignificância, adequação social, fragmentariedade, intervenção mínima, proporcionalidade, legalidade, culpabilidade, humanidade, ofensividade, dentre vários outros. Percebe-se a partir dos princípios

<sup>8</sup> CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo et all. Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 18

<sup>9</sup> SOUZA, C. S. de. *A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais*. Rio Grande do Sul: LUME. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129491>>. p. 47

citados, que grande parte deles partem dos mesmos fundamentos e tem os mesmos objetivos: que o Direito Penal somente deve intervir nas situações nas quais os outros ramos do ordenamento jurídico se mostram insuficientes na tutela do bem jurídico; que condutas ínfimas não devem ser punidas pela arma Direito Penal; que as sanções estabelecidas devem ser proporcionais aos danos gerados pela conduta do agente; que condutas aceitas e comum em uma sociedade não devem ser tidas como típicas, que somente as condutas geradoras de uma real e verdadeira lesão a bem jurídico devem ser punidas.

Nesse sentido, defendo a aplicação do princípio da insignificância, aponta Danilo dos Santos Vasconcelos e Helca de Sousa Nascimento que:

Percebe-se então, que o princípio da insignificância é um método que auxilia a justiça a interpretar com coerência a tipicidade ou não do fato. Consequentemente, tornando a pena proporcional; e, integrando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, resguardando a dignidade da pessoa humana em proporção da sanção aplicada. Concentrando seus esforços na repressão das condutas realmente danosas para a sociedade, não “perdendo” tempo embrenhando em causas que ao final, lesaram foi o Direito Penal, pois é dele que a sociedade vai “cobrar”.<sup>10</sup>

Conforme já discutido anteriormente, o meio ambiente é classificado como um bem jurídico difuso. Tais bens, conforme ensinamentos de Adjair de Andrade, são tutelados para a proteção e desenvolvimento pleno do ser humano, não devem ser protegidos por ser um fim em si mesmo, mas pela sua relação com o ser humano. Diante de tais característica afirma o autor pela impossibilidade de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos.<sup>11</sup>

Adjair de Andrade aponta que se os bens jurídicos individuais, que afetam o ser humano de forma direta, são passíveis de serem considerados insignificantes, então não se tem fundamento para afastar a incidência do princípio aos bens jurídicos difusos, já que estes tutelam apenas de forma indireta o ser humano. E ainda, uma lesão ínfima a bem jurídico torna-se menor ainda no que se refere a bem jurídico difuso, vez que não há pessoas determinadas como titulares, não se podendo determinar a parcela de direito do meio ambiente para cada indivíduo.<sup>12</sup>

## 4.2 Jurisprudência das cortes superiores

Parte-se agora para análise de alguns julgados com o fim de verificar o posicionamento dos tribunais acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes

<sup>10</sup> VASCONCELOS, D. dos S.; NASCIMENTO, H. de S. Princípio da Insignificância. *Direito Contemporâneo - Revista técnico-científica do Instituto de Ciências Jurídicas da FASAM*, FASAM, Goiânia, 2012. p. 137

<sup>11</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 110-111

<sup>12</sup> CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 112

contra o meio ambiente.

É sabido, conforme salientado em tópico anterior, que a aplicação ou rejeição do princípio bagatelar ao caso concreto depende, segundo critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, da aferição de 04 (quatro) requisitos cumulativos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada.

A Suprema Corte não concedeu no RHC 125.566, de relatoria do Min. Dias Toffoli, aplicação do princípio bagatelar ao recorrente que fora surpreendido pescando em período proibido, com rede de pescar com aproximadamente 70 (setenta) metros, tendo capacidade suficiente para prejudicar a reprodução dos peixes, demonstrando fins econômicos com a pesca e não apenas para subsistência, tendo sido a conduta do agente considerada de grande reprovabilidade, não atendendo com isso ao requisito obrigatório para a aplicação do princípio da insignificância. Pela importância do julgado, transcreve-se a ementa, como segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. PROTEÇÃO CRIMINAL DECORRENTE DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 225, § 3º). INTERESSE MANIFESTO DO ESTADO NA REPREENSÃO ÀS CONDUTAS DELITUOSAS QUE VENHAM A COLOCAR EM SITUAÇÃO DE RISCO O MEIO AMBIENTE OU LHE CAUSAR DANOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA REVESTIDA DE INTENSO GRAU DE REPROVABILIDADE. CRIME DE PERIGO QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES COLOCAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO A PERIGO DE DANO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o § 3º do art. 225: “[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. 2. Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98. 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que

torna atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático. 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 125566, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016)<sup>13</sup>

Em outro caso, agora submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, a sexta turma da Corte, por unanimidade de votos, com relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior em 13 de maio de 2014, deu provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* para trancamento da ação penal que teve como recorrido um homem, de origem simples, encontrado com alguns instrumentos de pesca artesanal e dois peixes, pescando em período proibido, mas que através dos meios utilizados, segundo sustentou o relator em seu voto, não demonstrava dano efetivo à reprodução dos peixes, sendo a conduta imputada declarada atípica.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34 , caput, da Lei n. 9.605 /1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC).<sup>14</sup>

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins aplica o princípio bagatelar aos casos em se observa a mínima ofensividade ao bem jurídico meio ambiente. O seguinte julgado trata da criação caseira de um pássaro conhecido popularmente como “curió”, na ocasião, o Tribunal fundamenta-se em decisão do STJ para a aplicação do princípio bagatelar e entender pela atipicidade da conduta.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. STJ. CRIAÇÃO CASEIRA DE UM ÚNICO PÁSSARO. ORYZOBORUS ANGOLENSIS (CURIÓ). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>13</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso em Habeas Corpus 125566. Relator Min. Das Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D12105235>>. Acesso em: 12/12/2017.

<sup>14</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 33465/SC Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJE 02/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112119/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-33465-sc-2012-0161601-4-stj/inteiro-teor-25112120%3Fref%3Djuris-tabs>>. Acesso em: 15/10/2017.

(1) - Parecer ministerial no sentido de que opina, primeiramente, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, para que o apelante seja absolvido com fundamento no princípio da insignificância ou, caso essa E. Turma assim não compreenda, para que seja reformada a decisão no tocante à dosimetria da pena, por ser excessiva ao caso concreto, conforme apresentado. (2) - O presente caso não está inserido no mesmo desenvolvimento fático daquele em que apreciado o tranca-mento de ação penal nos autos do HC n. 0019187- 02.2015.827.9100, Rel. Juiz Nelson Coelho Filho, julgado em 23/02/2016, onde concedida a ordem pela insignificância da conduta de agente que criava, em ca-tiveiro, pássaro da mesma espécie da ora discutida. (3) - O resultado daquele julgamento, entretanto, deve espelhar o encaminhamento neste processo, pois se trata de situação de criação de um único pássaro popularmente conhecido como “curió”, conduta que representa mí-nima ofensividade, semelhante ao caso apreciado anteriormente. (4) - “[. . .] Aplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que este STJ entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado [. . .]” (STJ, AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016). (5) - “O fato de o pássaro apreendido não se encontrar incluso na lista de animais silvestres em extinção e, ainda, poder ser autorizada a sua criação de forma doméstica, aliado, sobretudo, à circunstância de haver sido apreendido, no caso concreto, apenas 01 (uma) espécime sem sinais de maus tratos, a conduta do paciente não ofende em demasia o meio ambiente nem tampouco confere perigo à sociedade, de modo que a reprovabilidade de seu comportamento é reduzida, o que inflige a presença da inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado”. (HC n. 0019187- 02.2015.827.9100, Rel. Juiz Nelson Coelho Filho, julgado em 23/02/2016). (6) - Apelação conhecida e pro-vida para, com base no art. 386, inciso III, do CPP, reformar a sentença para aplicar o princípio da insignificância e ABSOLVER FRANCISCO AGBERTO DE ABREU SILVA dos fatos imputados na inicial. (7) - Sem sucumbência. (8) - Unânime. (AP 0001490-31.2016.827.9100, Relator Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, 1ª Turma Recursal Cível, julgado em 08/03/2016).<sup>15</sup>

Noutra ponta, no HC 192.696, de relatoria do Min. Gilson Dipp, julgado em 2011, o STJ, por unanimidade, julgou pela denegação da ordem de aplicabilidade do princípio bagatelar no processo em que o paciente estava sendo processado pelo crime do art. 34, § II da Lei 9.605/98, que proíbe a pesca por um determinado período do ano, e ainda, em quantidades superiores ou utilizando-se de instrumentos não permitidos pelo órgão competente. Na circunstância, o paciente pescava camarões, fazendo dessa atividade seu único meio de subsistência, entendendo a Corte que o fato demonstrado nos autos não atendia aos requisitos obrigatórios para a aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme demonstrado abaixo:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDA-TÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO

<sup>15</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Apelação Criminal : APR 00014903120168279100 Rel. Juíza Silvana Maria Parfieniuk, 1ª Turma Recursal Cível. 08/03/2016. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373628671/apelacao-criminal-apr-14903120168279100/inteiro-teor-373628673%3Fref%3Djuris-tabs>>. Acesso em: 13/12/2017.

HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34 , parágrafo único , II , da Lei 9.605 /98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes. II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605 /98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos. III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda. IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado *in casu*. V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal. VII. Ordem denegada. <sup>16</sup>

No seguinte julgado, observa-se a tutela penal do Meio Ambiente em relação à flora. O STJ reconheceu a aplicação do princípio da insignificância no HC 128.566 - SP apreciado em 2011, com a relatoria do Min. Maria Thereza de Assis Moura, o qual declarou a atipicidade material da conduta do paciente ao cortar uma árvore, não demonstrando, segundo entendeu a Corte, maiores danos e ofensividade ao bem jurídico tutelando, em que pese haja tipificação de acordo com o que dispõe o art. 40 da Lei de Crimes Ambientais.

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/95). CORTE DE UMA ÁRVORE. COMPENSAÇÃO DO EVENTUAL DANO AMBIENTAL. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de suprimir um exemplar arbóreo, tendo em vista a completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a atipicidade material da conduta e trancar a Ação Penal nº002.05.038755-5, Controle nº 203 /07, da Vigésima Quarta Vara Criminal da comarca de São Paulo. <sup>17</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: HC 192696 SC 2010/0226064-0 Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786864/habeas-corpus-hc-192696-sc-2010-0226460-0/inteiro-teor-18786865%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 10/11/2017.

<sup>17</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: HC 128566 SP 2009/0026638-



Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem para trancar a ação penal em que o paciente estava sendo acusado de pescar em período de defeso utilizando-se de uma rede com metragem superior à estabelecida em legislação específica, cerca de 50 cm a mais, sendo surpreendido com 2 quilos de peixes. Para o tribunal não houve indícios de dano efetivo ao meio ambiente, pela pouca quantidade de peixes apreendida com o paciente, além do fato de que, ainda segundo o tribunal, o meio por ele utilizado para a pesca não ter capacidade de provocar maiores danos ao bem jurídico tutelado, aplicando assim, o princípio da insignificância. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas.4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.6. Ordem

---

8 Rel. Min. Renato Scott GutFreund. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21116491/habeas-corpus-hc-128566-sp-2009-0026638-8-stj/inteiro-teor-21116492%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 16/11/2017.

concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98.<sup>18</sup>

Ademais, a Segunda Turma do STF decidiu, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, em agosto de 2012, absolver um paciente flagrado com rede de pesca e 12 (doze) camarões em período proibido para a pesca. Na ação, a Corte Suprema entendeu que o agente cumpriu com os requisitos cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, não demonstrando dano efetivo ao meio ambiente. Além disso, a periculosidade do agente foi considerada inexpressiva, o que caracterizou o fato, segundo entendeu o tribunal, como crime de bagatela, diante da insignificância do valor do bem flagrado com o paciente. A seguir, ementa do julgado:

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCADOR FLAGRADO COM DOZE CAMARÕES E REDE DE PESCA, EM DESACORDO COM A PORTARIA 84/02, DO IBAMA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. *REI FURTIVAE* DE VALOR INSIGNIFICANTE. PERICULOSIDADE NÃO CONSIDERÁVEL DO AGENTE. CRIME DE BAGATELA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. HC CONCEDIDO PARA ESSE FIM. VOTO VENCIDO. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou *habeas corpus*, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Decisão. A Turma, por maioria, concedeu a ordem para absolver o paciente, nos termos do art. 386, III, do Código Penal, vencido o Relator, que a denegava. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.08.2012.<sup>19</sup>

No julgado a seguir, relacionado à conduta típica prevista no art. 40 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja, a de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, a quinta turma do STJ, com relatoria do Min. Marco Aurelio Bellizze, julgado em agosto de 2014, decidiu manter a decisão do Tribunal Regional, que entendeu pela aplicação do Princípio da Insignificância ao agravado, um pequeno produtor rural, que estava sendo acusado de desmatar Área de Preservação Ambiental (APP). A Corte reconheceu que como o agravado utilizou a área desmatada para sustento próprio e de sua família, e ainda, considerando a extensão pequena da área desmatada, não demonstrou dano efetivo ao meio ambiente e o agente não representou, na ocasião, periculosidade expressiva ao bem jurídico ambiental, além do que, a área em proteção, se recupera naturalmente:

<sup>18</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: HC 112840 SP 2008/0172886-0 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9198409/habeas-corpus-hc-112840-sp-2008-0172886-0/inteiro-teor-14293414%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 15/11/2017.

<sup>19</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: HC 112563 DF. Rel. Min. Cezar Peluso. DJE 10/12/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf/inteiro-teor-111144574%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 01/02/2018.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEQUENO PRODUTOR RURAL. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível a aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental, exigindo, para tanto, a conjugação dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, o Tribunal Regional, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a lesão ao bem jurídico tutelado se revelou praticamente inexpressiva, ressaltando, ainda, que a área desmatada está se recuperando naturalmente. 3. Diante disso, concluiu que a intervenção do Poder Público por meio do Direito Penal é desnecessária, considerando que não restou demonstrada a degradação ou risco de degradação de toda a flora que compõe o ecossistema local - Parque Nacional da Serra do Divisor -, objeto de especial preservação. 4. Nesse contexto, em recurso especial, não há como afastar essa conclusão e acolher a tese de que, “embora não tenha sido extensa a área lesionada, é inconteste que a conduta do ora agravado pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente”, ante a impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). 5. Cumpre registrar, ainda, tratar-se de pequeno produtor rural que utilizou a área desmatada para fins de sustento de sua família. Portanto, deve-se realizar, aqui, um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe seria imposta como consequência da intervenção penal do Estado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>20</sup>

Por fim, como exemplo de como julgam as cortes regionais acerca do tema ora em estudo, a sexta turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, sob a relatoria do juiz Sérgio Schwaitzer, em março de 2002, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em crime contra a fauna silvestre nacional, dando provimento ao recurso que acusa o agente de manter em cativeiro pássaros para deleite, ameaçados de extinção, não descaracterizando o fato típico a libertação desses pássaros ao seu *habitat* natural, efetivando-se conduta ilícita com potencialidade lesiva para o meio ambiente, afastando a aplicabilidade do princípio da insignificância. Conforme deixa antever o texto do julgado:

CONSTITUCIONAL CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE NACIONAL PÁSSARO EM CATIVEIRO ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO COMPETÊNCIA.1 É competente a Justiça Federal para processar e julgar crime contra a fauna silvestre, quando se tratar de espécie relacionada pelo IBAMA como ameaçada de extinção. PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO. I - A manutenção em cativeiro de espécie integrante da fauna silvestre nacional ameaçada de extinção não consiste criação de pássaros para

<sup>20</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg NO REsp 1366185 MG 2013/0041043-8. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240605/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1366185-mg-2013-0041043-8-stj/inteiro-teor-25240606%3Fref%3Djuris-tabs>>. Acesso em: 08/11/2017.

deleite, e, ainda, o retorno destes pássaros ao seu habitat natural não neutraliza o dano causado ao meio ambiente. II - Tendo a conduta refletido potencialidade lesiva apta a justificar uma resposta penal, não há que se admitir a rejeição da denúncia por atipicidade, advinda da aplicação do princípio da insignificância. III - Recurso em sentido estrito provido.<sup>21</sup>

Pelo teor do exposto, verifica-se que não há uniformidade na jurisprudência acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Ora se aplica o princípio, sob o argumento de que ou a lesão jurídica provocada é inexpressiva; ou que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido; ou que a conduta do agente é minimamente ofensiva; ou ainda, que não há periculosidade social da ação. Noutros casos, entendem os tribunais pela não aplicação do princípio da insignificância, agora sustentando a decisão pela negativa dos critérios acima elencados, ou seja, que o grau de comportamento não é reduzido, etc.

---

<sup>21</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Recurso Criminal: RCCR 200102010091956 RJ 2001.02.01.009195-6. Rel. Juiz Sergio Schwaitzer. DJU 04/09/2002. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7700004/recurso-criminal-rccr-200102010091956-rj-20010201009195-6>>. Acesso em: 09/11/2017.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias expostas nos capítulos anteriores deste trabalho trazem à baila a discussão acerca da importância do exercício harmônico das funções estatais. Tal discussão assume relevo, no contexto desta obra, em razão do alto grau de subjetividade na definição do que se pode conceber como sendo insignificante quando se trata do meio ambiente.

Sabe-se que o poder estatal é uno e indivisível. Entretanto, com vistas à otimização das funções do estado, as sociedades modernas entendem por bem especializar as funções estatais, cabendo a uma parcela de agentes públicos o exercício da função administrativa; a outra parcela, a elaboração do direito objetivo com vistas à regulação e controle social e; por fim, a outra parte dos agentes estatais cabe a aplicação das normas postas, positivadas, com a finalidade de sanar os eventuais conflitos existentes no seio da sociedade.

Tem-se, portanto, pelo menos em tese, um arcabouço funcional estatal perfeitamente estruturado para o bom andar da vida em sociedade.

No que diz respeito à matéria ambiental, e mais especificamente no sistema brasileiro, a própria Constituição Federal é quem estabelece a divisão de funções supramencionada. Assim, a Norma Suprema, tendo em vista a importância que se dá ao meio ambiente equilibrado nos dias atuais, conferiu responsabilidades de forma ampla, elegendo não só o estado como também os membros da sociedade como agentes responsáveis pela sua proteção e preservação. Neste sentido é que o inciso LXXIII do art. 5º dispôs que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Quanto à parcela de responsabilidade estatal, a Constituição elenca uma série de normas, definindo as competências administrativas, bem como legislativas em matéria ambiental, distribuindo entre os vários entes federativos, órgãos e entidades estatais as atribuições de bem regulamentar e aplicar normas às atividades da sociedade para que o meio ambiente seja devidamente preservado e utilizado de forma comedida.

Em vista do exposto, e retomando o primeiro parágrafo deste capítulo, reforça-se que há a necessidade de que todos os entes estatais tenham sua atuação direcionada a um ponto comum, qual seja, a garantia de que as gerações atuais e futuras disponham de recursos naturais para uma vida plena e digna.

Desta forma, considerando o objeto de estudo deste trabalho, a reflexão que aqui se faz se concentra precipuamente ao exercício das funções legislativa e jurisdicional acerca da proteção ambiental, sobretudo no que diz respeito à responsabilização penal

da pessoa jurídica; aos critérios utilizados pelos tribunais superiores como requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância; à própria natureza jurídica do princípio ora estudado; à proporcionalidade e efetividade das sanções cominadas às condutas lesivas ao meio ambiente e; à própria tutela penal do meio ambiente.

Tratando-se da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, temos hoje que, quando o agente incorre em conduta que se encaixa a um tipo penal ambiental, o juiz faz a análise e verifica se o meio ambiente foi atingido de forma significativa ou não, com base nos seguintes parâmetros: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. O que significa cada um desses critérios não se sabe ao certo. A própria Corte Suprema não se preocupou em definir objetivamente quando, por exemplo, a lesão jurídica provocada é inexpressiva. Sobre isso cabe, como exemplo, indagar sob a perspectiva de quem seria inexpressiva a lesão provocada por aquele que exerce a pesca em período de defeso: se na perspectiva do juiz, que contato algum tem com o meio ambiente afetado; se na perspectiva do ecossistema, que tem seu equilíbrio claramente alterado pela conduta; se pela perspectiva do agente, que talvez o faça para suprir a necessidade alimentar própria e de sua família, etc.

Percebe-se, assim, que não há ainda uma “regulamentação” dos critérios trazidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a análise feita sempre à luz do caso concreto temperada pelas convicções pessoais do intérprete da norma. Como dito, o próprio STF não se preocupou em definir, por exemplo, quando e sob qual perspectiva a lesão jurídica provocada ao meio ambiente é inexpressiva ou não. Assim, a depender da visão do julgador, uma mesma conduta pode gerar decisões diversas.

Como exemplo, tendo o julgador uma visão mais voltada pela autonomia do meio ambiente em relação ao homem, ou seja, que o meio ambiente deve ser considerado em si mesmo e que merece proteção independentemente de ser ou não útil ao ser humano, é possível que o simples ato de cortar uma árvore seja considerado pelo julgador como apto afastar a aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de que, no caso, é expressiva a lesão jurídica provocada pela conduta do agente.

Por outro lado, e com base exatamente no mesmo critério, é possível que outro julgador afaste a aplicação do princípio no mesmo caso, se sua formação pessoal lhe conferiu a visão antropocêntrica, ou seja, de que o meio ambiente tem caráter meramente instrumental e que sua proteção só faz sentido enquanto bem jurídico útil à vida humana, de forma que o ato de cortar uma árvore causaria lesão ínfima ao meio ambiente e, mais ainda, que a lesão provocada à sociedade por tal ato seria apenas indireta e de reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

O ponto é que os critérios são vagos e indeterminados, de forma que, embora se defenda que a análise deva ser feita à luz do caso concreto, é mais fácil se convencer

de que tal análise é feita à luz das convicções pessoais do julgador. O caso concreto, nessa situação, torna-se, assim como as leis escritas, algo que tem sentido variável, a depender de quem é o responsável por lhe atribuir significado.

Nesta toada, retorna-se às indagações feitas no capítulo 4 deste trabalho, ou seja, é possível que um bem jurídico, que tem como titular o povo, possa ser considerado insignificante em determinadas situações? É necessária a intervenção do ramo do direito mais repressor para tutelar determinado bem jurídico, inclusive em situações nas quais a lesão ou risco de lesão provocados são mínimos? É pertinente valer-se do Direito Penal para incriminar condutas que lesam de forma insignificante determinado bem jurídico? A aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal não torna ineficaz a arma mais poderosa do Estado na punição de indivíduos que lesam a sociedade?

As respostas a tais questionamentos são complexas e dependem, em primeiro lugar, da existência de uma consciência coletiva de que o meio ambiente é um bem jurídico pertencente à sociedade como um todo e, em segundo lugar, do grau de importância que essa mesma sociedade dá ao meio ambiente.

No caso brasileiro, o que se vê hoje é que se dispõe de uma lei de crimes ambientais que, aos olhos do cidadão comum, pode parecer não atender à baliza penal da proporcionalidade entre o delito praticado e a pena cominada. Exemplo disso se vê na comparação entre a conduta daquele que impõe severos castigos físicos ao seu animal de estimação, mutilando-o e a conduta daquele que corta uma planta que decora o jardim de seu vizinho. Para ambas as condutas a lei de crimes ambientais prevê uma pena privativa de liberdade de igual quantidade.

Desta forma, deixa-se aqui a reflexão sobre a necessidade de se repensar o sistema jurídico de proteção ambiental, levando-se em consideração provocações como: a) Seria possível conferir maior eficiência na tutela do meio ambiente através da despenalização de pequenos atos materialmente insignificantes, no lugar da imposição jurisdicional de manobras hermenêuticas que trazem consigo contradições e inconsistências à ordem jurídica? b) Seria possível que a despenalização de pequenas condutas adicionada à vedação de aplicação do princípio da insignificância nas vias cível e administrativa otimizasse a proteção do meio ambiente? c) Tal despenalização seria juridicamente possível, tendo em vista que, com a evolução da tutela dos direitos fundamentais e de seu próprio âmbito de abrangência, o direito ao meio ambiente, se considerado direito fundamental, é cláusula pétrea, impassível de supressão pela via infralegal ou mesmo pelo processo de reforma da Constituição? Não se estaria a suprimir direito fundamental, tendo em vista que a própria constituição determina a tutela penal do meio ambiente?

O que se pode certamente afirmar é que é salutar que se crie mecanismos racionais para que o Direito posto, embora não deva ser totalmente isolado das convicções

morais dos julgadores e produtores das normas, tenha um caráter minimamente objetivo, para que se possa, de fato, falar em segurança jurídica e efetividade, princípios basilares em um Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS

- AMADO, F. *Direito Ambiental - esquematizado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.
- AMORIM, M. C. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 10, 2000.
- BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BECCARIA, C. *Dos delitos e das Penas*. 3. ed. Leme, SP: CL EDIJUR, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18/12/2017.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 18/12/2017.
- BRASIL. LEI Nº 9.605/98 - Crimes Ambientais. Brasil, Fevereiro 1998. Acesso em 05 de maio de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro DE 1940 (Código Penal). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10/10/2017.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm)>. Acesso em: 22/11/2017.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.974, DE 6 de junho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9974.htm)>. Acesso em: 20/12/2017.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm)>. Acesso em: 12/12/2017.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.
- BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro DE 1998. FEV 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12/12/2017.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução Nº 237 , DE 19 DE dezembro DE 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 11/11/2017.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE -CONAMA. Resolução Nº 306, de 5 De Julho de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 18/12/2017.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Distrito Federal: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm)>. Acesso em: 15/01/2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: HC 192696 SC 2010/0226064-0 Rel. Min. Gilson Dipp. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18786864/habeas-corpus-hc-192696-sc-2010-0226460-0/inteiro-teor-18786865%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 10/11/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: HC 112840 SP 2008/0172886-0 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9198409/habeas-corpus-hc-112840-sp-2008-0172886-0/inteiro-teor-14293414%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 15/11/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus: HC 128566 SP 2009/0026638-8 Rel. Min. Renato Scott GutFreund. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21116491/habeas-corpus-hc-128566-sp-2009-0026638-8-stj/inteiro-teor-21116492%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 16/11/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg NO REsp 1366185 MG 2013/0041043-8. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240605/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1366185-mg-2013-0041043-8-stj/inteiro-teor-25240606%3Fref%3Djuris-tabs>>. Acesso em: 08/11/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 33465/SC Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJE 02/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112119/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-33465-sc-2012-0161601-4-stj/inteiro-teor-25112120%3Fref%3Djuris-tabs>>. Acesso em: 15/10/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 898302/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 17/12/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17995019/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-898302-pr-2006-0224608-0/inteiro-teor-17995020%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 05/01/2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5a. Turma. julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015. Disponível em: <<http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-em-mandado-de-seguranca-n-39-173-ba>>. Acesso em: 20/01/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.983/Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D12798874>>. Acesso em: 18/12/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 123.108/MG Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC\\_123108\\_MLRB.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC_123108_MLRB.pdf)>. Acesso em: 04/02/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp%3Fid%3D3374908%26tipoApp%3DRTF>>. Acesso em: 20/11/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1-Distrito Federal. Rel. Min. Celso de Melo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D387260>>. Acesso em: 08/10/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso em Habeas Corpus 125566. Relator Min. Das Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D12105235>>. Acesso em: 12/12/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 548.181 Paraná. Rel. Min. Rosa Weber. 06/08/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D7087018>>. Acesso em: 08/12/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus HC 151005-RS Rio Grande do Sul-0014734-7120171000000 Rel. Min. Edson Fachin. *DJE* 192, 19/12/2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533864020/habeas-corpus-hc-151005-rs-rio-grande-do-sul-0014734-7120171000000>>. Acesso em: 11/01/2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 939/DF - Inteiro Teor. Rel. Min. Sydney Sanches. 1993/15 de dezembro. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D266590>>. Acesso em: 12/11/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus: HC 112563 DF. Rel. Min. Cezar Peluso. *DJE* 10/12/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf/inteiro-teor-111144574%3Fref%3Djuris-tabs%23>>. Acesso em: 01/02/2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Apelação Criminal : APR 00014903120168279100 Rel. Juíza Silvana Maria Parfieniuk, 1ª Turma Recursal Cível. 08/03/2016. Disponível em: <<https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373628671/apelacao-criminal-apr-14903120168279100/inteiro-teor-373628673%3Fref%3Djuris-tabs>>. Acesso em: 13/12/2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Recurso Criminal: RCCR 200102010091956 RJ 2001.02.01.009195-6. Rel. Juiz Sergio Schwaitzer. DJU 04/09/2002. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7700004/recurso-criminal-rccr-200102010091956-rj-20010201009195-6>>. Acesso em: 09/11/2017.

CALIXTO, B. ONU: extração de recursos da Terra triplicou nas últimas décadas. *Revista Época*, 20/07/2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2016/07/onu-extracao-de-recursos-da-terra-triplicou-nas-ultimas-decadas.html>>. Acesso em: 18/01/2018.

CAMPOS, L. Aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna. *Direito & Justiça*, Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17326/11145>>.

CAVALCANTE, M. A. L. *Principais julgados do STF e do STJ comentados. Julgados de 2016*. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CINTRA, A. de A. *Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos*. 2011. Tese (Faculdade de Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo.

CONGRESSO NACIONAL. Código Penal Militar. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2017.

COSTA, R. S. Responsabilização penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação - Uma visão crítica. *Fórum de Dir. Urbano e Ambiental - FDU*, Belo Horizonte, n. 85, 2012.

CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo et all. *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR., H. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. v. 4.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. O Caminho da Lama. 01/12/2015. Disponível em: <<http://temas.folha.uol.com.br/o-caminho-da-lama/capitulo-1/mineracao-abre-cratera-faz-pico-de-montanha-sumir-e-cria-bairros-fantasma-em-regiao-de-minas.shtml>>. Acesso em: 10/01/2018.

GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GOMES, L. F.; MACIEL, S. *Lei de Crimes Ambientais Comentários à lei 9.605/1988*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, R. *Direito Penal do Equilíbrio. Uma visão minimalista do Direito Penal*. 9a. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCÃO, R. A incidência do princípio da insignificância. Consultor Jurídico, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-30/crimes-ambientais-incidencia-principio-insignificancia>>.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- MORAES, J. A. de. *O princípio da insignificância e a exclusão da tipicidade*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/juliaaragaomoraes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/juliaaragaomoraes.pdf)>.
- RIBEIRO, K. D. M. *Aplicação do princípio da insignificância*. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo%20Caplicacao-do-principio-da-insignificancia%2C34095.html>>. Acesso em: 27 dez. 2017.
- ROXIN, C. *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SAMPAIO, R. S. da R. *Direito Ambiental Doutrina e Casos Práticos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011.
- SOUZA, C. S. de. *A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais*. Rio Grande do Sul: LUME. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/129491>>.
- TOLEDO, F. de A. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TOLEDO, F. de A. *Princípios básicos do direito penal: de acordo com a lei n. 7.208, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*. 5. ed. São Paulo: saraiva, 1994.
- VASCONCELOS, D. dos S.; NASCIMENTO, H. de S. Princípio da Insignificância. *Direito Contemporâneo - Revista técnico-científica do Instituto de Ciências Jurídicas da FASAM*, FASAM, Goiânia, 2012.
- ZAFFARONI, E. R. *O INIMIGO NO DIREITO PENAL*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Coleção Pensamento Criminológico - N°14.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.